TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO – CRA
DA 1ª SÉRIE DA 15ª EMISSÃO DA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
CNPJ nº 10.753.164/0001-43

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Pelo presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio ("Termo de Securitização" ou "Termo"):

I – PARTES

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, sala 01, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ("CNPJ") sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Securitizadora" ou "Emissora"); e

na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.514/97 e da Instrução CVM nº 583/16:

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8, Ala B, Salas 302, 303 e 304, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representado na forma de seu estatuto social ("Agente Fiduciário").

RESOLVEM celebrar este Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, para fins de vinculação pela Emissora dos Direitos Creditórios do Agronegócio, abaixo definidos, aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA da 1ª série da 15ª emissão da Emissora, de acordo com a Lei nº 11.076/04 e as cláusulas abaixo redigidas.

II – CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES

1.1. Definições: Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo do presente:

1.1.1. Todas as definições estabelecidas nesta Cláusula que designem o singular incluirão o plural e vice-versa e poderão ser empregadas indistintamente no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

"Agente Custodiante"	**SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na

	Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 10º andar, bairro Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 50.657.675/0001-86, responsável pela custódia dos documentos comprobatórios do lastro dos CRA;
"Agente Fiduciário"	A **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, acima qualificada;
"Assembleia Geral"	Tem o significado atribuído na Cláusula Treze deste Termo de Securitização;
"Autoridade"	Qualquer Pessoa, entidade ou órgão: (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público, e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poderes normativos, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros;
"Aval"	A garantia de aval, nos termos dos artigos 897 e seguintes do Código Civil, e dos artigos 30 e seguintes da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, prestada pelos Avalistas nas Notas Promissórias;
"Avalistas"	Quando mencionados em conjunto, os Srs. **CARLOS DE ALENCAR HEGG**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 7.212.643-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 012.198.328-55, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com **MARTA NAJM AYRES HEGG**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 13.738.684-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 086.917.108-96, ambos domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fernandes de Abreu, nº 155, Apto. 17, Itaim Bibi e **CÍCERO DE ALENCAR HEGG**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 4.100.938-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 860.337.438-49, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professor Artur Ramos, nº 350, Apto.

	2402 F, Jardim Paulistano, que responderão de maneira irrevogável e irretratável, como devedores solidários e principais pagadores, pelo pagamento integral de todas as obrigações atinentes às Notas Promissórias, principais e acessórias, assumidas pela Devedora, até a sua plena liquidação;
"BACEN"	O Banco Central do Brasil;
"Banco Liquidante"	**BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira, com sede no Núcleo Administrativo denominado "Cidade de Deus", s/nº, Vila Yara, Município de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Securitizadora aos Titulares dos CRA;
"Boletim de Subscrição"	O boletim de subscrição por meio do qual os Investidores Profissionais subscreverão os CRA e formalizarão sua adesão aos termos e condições deste Termo de Securitização;
"B3 (Segmento CETIP UTVM)"	A **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, (Segmento CETIP UTVM) instituição devidamente autorizada pelo BACEN para a prestação de serviços de depositária central de ativos escriturais e liquidação financeira;
"CETIP 21"	O módulo de negociação CETIP 21, administrado e operacionalizado pela B3 (Segmento CETIP UTVM);
"Código Civil"	É a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
"COFINS"	A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
"Conta Centralizadora"	A conta corrente de nº 5666-9, agência 3396, do Banco Bradesco S.A., de titularidade da Emissora, na qual serão depositados os recursos destinados aos pagamentos do CRA;
"Contrato de Distribuição"	O *Instrumento Particular de Contrato de Distribuição Pública, Com Esforços Restritos, sob Regime de Garantia Firme de Colocação, dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da*

	1ª Série da 15ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., celebrado entre a Emissora, o Coordenador Líder e a Devedora;
"Coordenador Líder"	O **BANCO ITAÚ BBA S.A.**, instituição financeira com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3500, 1º, 2º e 3º (parte), 4º e 5º andares, inscrita no CNPJ sob nº 17.298.092/0001-30;
"CRA em Circulação"	Todo(s) o(s) CRA em circulação no mercado, excluídos os CRA que a Emissora ou a Devedora eventualmente possua em tesouraria; os que sejam de titularidade de empresas ligadas à Emissora ou à Devedora, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, controladas, direta ou indiretamente, empresas sob controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas ou pessoa que esteja em situação de conflito de interesses;
"CRA"	Os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª Série da 15ª Emissão da Emissora, emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos da Lei 11.076/04;
"Cronograma Indicativo"	O cronograma para fins de Destinação de Recursos, conforme indicado na Cláusula 5.3.1. deste Termo de Securitização;
"CSLL"	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
"CVM"	A Comissão de Valores Mobiliários;
"Data de Emissão"	19 de agosto de 2019;
"Data de Integralização"	A data em que irá ocorrer a integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3 (Segmento CETIP UTVM);
"Data(s) de Pagamento do Valor Nominal Unitário"	Cada data de pagamento do Valor Nominal Unitário aos Titulares dos CRA, conforme informadas na tabela constante do Anexo I a este Termo de Securitização;

"Data(s) de Pagamento dos Juros Remuneratórios"	Cada data de pagamento dos Juros Remuneratórios aos Titulares dos CRA, conforme informadas na tabela constante do Anexo I a este Termo de Securitização;
"Despesas do Patrimônio Separado"	São as despesas constantes do item 14.1 deste Termo de Securitização;
"Destinação de Recursos"	A destinação dos recursos captados pela Devedora, por meio da emissão das Notas Promissórias, que serão utilizados, integral e exclusivamente, para compra de leite, na qualidade de produto agropecuário nos termos do §1º do artigo 23 da Lei nº 11.076/04, diretamente de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, e/ou cooperativas, como matéria prima para a industrialização de leite e seus derivados;
"Devedora"	A **LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Quitanduba, nº 400, CEP 05516-030, inscrita no CNPJ sob o nº 55.885.321/0001-02;
"Dia(s) Útil(eis)"	Para todos os fins, dia útil significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil. Para efeitos de prorrogação de prazo, serão prorrogados para o dia útil subsequente quando os pagamentos coincidirem com sábado, domingo, feriado declarado nacional, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ou não houver expediente na B3 (Segmento CETIP UTVM);
"Direitos Creditórios do Agronegócio":	Os créditos decorrentes das Notas Promissórias, o que inclui o principal, penalidades, juros e demais encargos contratuais e legais previstos nas Notas Promissórias;
"Dívida Líquida"	Significa a soma algébrica dos empréstimos e financiamentos de curto e longo prazos, incluindo (i) os títulos descontados com regresso, arrendamento mercantil / leasing financeiro e os títulos de renda fixa não conversíveis decorrentes de emissão pública ou privada, nos mercados financeiro ou de

	capitais, local ou internacional; e (ii) passivos decorrentes de instrumentos financeiros (derivativos) e contas a pagar em decorrência da aquisição de outras empresas, bem como dívidas financeiras das empresas adquiridas e ainda não consolidadas menos as disponibilidades em caixa, aplicações financeiras e ativos decorrentes dos instrumentos financeiros (derivativos) indicados acima;
"Documentos Comprobatórios"	São os seguintes documentos, quando referidos conjuntamente, os quais serão custodiados pelo Agente Custodiante: 1 (uma) via física (i) das Notas Promissórias; e (ii) do Termo de Securitização;
"Documentos da Operação"	São os seguintes documentos, quando referidos conjuntamente: (i) as Notas Promissórias; (ii) o presente Termo de Securitização; (iii) o Contrato de Distribuição; (iv) os Boletins de Subscrição; e (v) os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão e da Oferta Pública Restrita;
"EBITDA"	Significa o resultado acumulado no ano fiscal, antes dos juros, do imposto de renda e contribuição social, da depreciação e amortização, do resultado financeiro, do resultado não operacional, da equivalência patrimonial e da participação de acionistas minoritários;
"Emissão"	A presente 1ª série, da 15ª emissão, de CRA da Emissora, emitida por meio do presente Termo de Securitização;
"Emissora" ou "Securitizadora"	A **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;
"Encargos Moratórios"	A (i) multa convencional, irredutível e não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido; e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento;

"Escriturador"	**SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, acima qualificada, responsável pela escrituração dos CRA;
"Hipóteses de Vencimento Antecipado"	As hipóteses que poderão ensejar o vencimento antecipado das obrigações constantes das Notas Promissórias, conforme previstos no item XI das Notas Promissórias;
"Instrução CVM nº 476/09"	A Instrução da CVM nº 476/09, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
"Instrução CVM nº 539/13"	A Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
"Instrução CVM nº583/16"	A Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada;
"Instrução CVM nº 600/18"	Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada;
"Investidores Profissionais"	Os investidores profissionais definidos nos termos do artigo 9º-B da Instrução CVM nº 539/13;
"IOF/Câmbio"	O Imposto sobre Operações de Câmbio;
"IGP-M"	O Índice Geral de Preços do Mercado;
"IPCA"	O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
"IRRF"	O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte;
"ISS"	O Imposto Sobre Serviços;
"JUCESP"	A Junta Comercial do Estado de São Paulo;
"Juros Remuneratórios"	A remuneração que será paga aos Titulares dos CRA, correspondente a 108% (cento e oito por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na

	forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 (Segmento CETIP UTVM), no informativo diário disponível na página de Internet (www.b3.com.br) ("Taxa DI"), calculada de acordo com a fórmula constante neste Termo de Securitização;
"Lei Anticorrupção"	A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada;
"Lei nº 6.404/76" ou "Lei das Sociedades por Ações"	A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;
"Lei nº 9.514/97"	A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada;
"Lei nº 11.033/04"	A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada;
"Lei nº 11.076/04"	A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada;
"MDA"	O Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 (Segmento CETIP UTVM);
"Notas Promissórias":	As 10 (dez) notas promissórias emitidas pela Devedora, fisicamente, em forma cartular, sem a emissão de cautelas e certificados, no âmbito da 1ª (primeira) emissão de notas promissórias comerciais da Devedora, em 10 (dez) séries, perfazendo o montante total de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo: (i) a 1ª (primeira) série composta por 1 (uma) Nota Promissória, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e com vencimento em 19 de fevereiro de 2020; (ii) a 2ª (segunda) série composta por 1 (uma) Nota Promissória, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e com vencimento em 19 de agosto de 2020; (iii) a 3ª (terceira) série composta por 1 (uma) Nota Promissória, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e com vencimento em 19 de fevereiro de 2021; (iv) a 4ª (quarta) série composta por 1 (uma) Nota Promissória, no valor de

	R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e com vencimento em 19 de agosto de 2021; (v) a 5ª (quinta) série composta por 1 (uma) Nota Promissória, no valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e com vencimento em 21 de fevereiro de 2022; (vi) a 6ª (sexta) série composta por 1 (uma) Nota Promissória, no valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e com vencimento em 19 de agosto de 2022; (vii) a 7ª (sétima) série composta por 1 (uma) Nota Promissória, no valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e com vencimento em 22 de fevereiro de 2023; (viii) a 8ª (oitava) série composta por 1 (uma) Nota Promissória, no valor de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), e com vencimento em 21 de agosto de 2023; (ix) a 9ª (nona) série composta por 1 (uma) Nota Promissória, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e com vencimento em 19 de fevereiro de 2024; e (x) a 10ª (décima) série composta por 1 (uma) Nota Promissória, no valor de R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), e com vencimento em 19 de agosto de 2024;
"Norma"	Qualquer lei, decreto, medida provisória, regulamento, norma administrativa, ofício carta, resolução, instrução, circular e/ou qualquer tipo de determinação, na forma de qualquer outro instrumento ou regulamentação, de órgãos ou entidades governamentais, autarquias, tribunais ou qualquer outra Autoridade, que crie direitos e/ou obrigações;
"Oferta Facultativa de Resgate Antecipado"	A possibilidade de a Devedora realizar, a qualquer tempo, oferta facultativa de resgate antecipado total das Notas Promissórias, com o consequente cancelamento de tais Notas Promissórias, endereçada à Securitizadora, de acordo com os termos e condições previstos nas Notas Promissórias;
"Oferta Pública Restrita"	A oferta pública de CRA distribuídos com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, a qual (i) será destinada aos Investidores Profissionais; e (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder;
"Patrimônio Separado"	O patrimônio constituído, após a instituição do Regime

	Fiduciário, pelos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas Notas Promissórias, pela Conta Centralizadora e os valores decorrentes de eventual execução da garantia do Aval nos termos das Notas Promissórias, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA a que está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso;
"Pessoa"	Qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica;
"PIB"	O Produto Interno Bruto;
"PIS"	O Programa de Integração Social;
"Preço de Integralização"	O preço pelo qual os CRA serão integralizados, equivalente ao Valor Nominal Unitário, devidamente acrescido pelos Juros Remuneratórios, calculado desde a primeira Data da Integralização dos CRA até a data da efetiva integralização;
"Reestruturação"	A alteração de condições relacionadas: (i) a quaisquer Documentos da Operação, incluindo seus aditamentos, exceto aqueles previamente autorizados pelos respectivos instrumentos; ou (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores ou carência;
"Regime Fiduciário"	O regime fiduciário instituído pela Emissora sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações inerentes às Notas Promissórias, tais como multas, juros, penalidades, indenizações e demais acessórios eventualmente

	devidos, bem como sobre a Conta Centralizadora e os valores decorrentes de eventual execução do Aval nos termos das Notas Promissórias, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.514/97, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, ressalvando-se, no entanto, o disposto no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;
"Resgate Antecipado Compulsório Integral"	O resgate antecipado compulsório da totalidade dos CRA, a ser realizado pela Emissora na ocorrência de uma Hipótese de Vencimento Antecipado, na forma prevista neste Termo de Securitização;
"Resgate Antecipado Facultativo"	O resgate antecipado da totalidade dos CRA, a ser realizado pela Emissora caso a Devedora efetue o resgate antecipado das Notas Promissórias, nos termos dos itens IX e XV das Notas Promissórias;
"Taxa de Administração"	A taxa de administração a que a Emissora fará jus, (i) no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) devido de uma só vez, líquido de todos e quaisquer tributos, a ser pago em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da primeira Data da Integralização dos CRA e (ii) de parcelas mensais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo a primeira parcela devida em até 5 (cinco) Dias Úteis após a primeira Data de Integralização, e as demais a serem pagas na mesma data dos meses subsequentes. As parcelas serão atualizadas anualmente, a partir da data do primeiro pagamento, pela variação acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas pro rata die, se necessário e o valor das referidas parcelas será acrescido dos respectivos tributos incidentes os quais são: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração da Securitizadora nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento;

"Titulares dos CRA"	Os titulares dos CRA; e
"Valor Nominal Unitário"	O valor nominal unitário dos CRA que corresponderá a R$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO E DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

2.1. Vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A Emissora realiza neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a vinculação (i) da totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo seus respectivos acessórios e garantias, (ii) da Conta Centralizadora; e (iii) de todos os valores decorrentes de eventual execução da garantia do Aval nos termos das Notas Promissórias, aos CRA de sua 15ª emissão, série única, conforme as características descritas na Cláusula Terceira abaixo, de forma que todos e quaisquer recursos relativos aos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio estão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com o presente Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Emissora.

2.2. Valor Nominal: A Emissora declara que, pelo presente Termo de Securitização, foram vinculados à presente Emissão os Direitos Creditórios do Agronegócio, de sua titularidade, com valor nominal global de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), calculados na Data de Emissão.

2.3. Aprovação da Emissão: A Emissora está autorizada a realizar, nos termos do seu Estatuto Social, e da legislação aplicável, a Emissão e a Oferta Pública Restrita com base: (i) no disposto na Cláusula Sétima da Trigésima Terceira Alteração Contratual de Laticínios Tirolez Ltda., devidamente arquivada na JUCESP, sob o nº 30.656/19-9, em 15 de janeiro de 2019; e (ii) na Ata de Reunião da Diretoria da Emissora, realizada em 28 de maio de 2019, registrada na JUCESP em 22 de julho de 2019, sob o nº 396.649/19-1.

CLÁUSULA TERCEIRA - IDENTIFICAÇÃO DOS CRA

3.1. Características dos CRA: Os CRA, objeto da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

(i) *Emissão*: 15ª;

(ii) *Série*: 1ª;

(iii) *Quantidade de CRA:* 100.000 (cem mil);

(iv) *Montante Total da Oferta*: R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

(v) *Valor Nominal Unitário*: R$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão;

(vi) *Pagamento da Amortização*: Nos termos da tabela constante do Anexo I;

(vii) *Atualização Monetária*: Não será devida aos Titulares dos CRA qualquer tipo de atualização ou correção monetária do Valor Nominal Unitário;

(viii) *Juros Remuneratórios*: 108,00% (cento e oito por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 (Segmento CETIP UTVM), no informativo diário disponível na página de Internet (www.b3.com.br), calculados conforme o disposto no item 6.1 deste Termo de Securitização, a serem pagos conforme tabela constante do Anexo I a este Termo de Securitização;

(ix) *Periodicidade de Pagamento de Amortização e Juros Remuneratórios:* O Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado e os valores devidos a título de remuneração serão pagos de acordo com os valores e datas indicados na tabela constante do Anexo I deste Termo de Securitização;

(x) *Regime Fiduciário*: Sim;

(xi) *Garantias*: Os CRA não contam com garantias, não obstante, as Notas Promissórias contam com garantia fidejussória outorgada pelos Avalistas;

(xii) *Sistema de Depósito Eletrônico, Negociação e Liquidação Financeira*: B3 (Segmento CETIP UTVM);

(xiii) *Data de Emissão*: 19 de agosto de 2019;

(xiv) *Local de Emissão*: São Paulo, SP;

(xv) *Forma e Comprovação de Titularidade*: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural sem emissão de cautelas ou certificados. A titularidade dos CRA será comprovada conforme disposto no item 4.4.1 do presente Termo de Securitização;

(xvi) *Preço de Subscrição e Forma de Integralização*: Os CRA serão integralizados pelo Preço de Integralização;

(xvii) *Data de Vencimento*: Os CRA terão prazo de vencimento de 1.827 (mil, oitocentos e vinte e sete) dias contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 19 de agosto de 2024 ("Data de Vencimento");

(xviii) *Riscos*: Conforme Cláusula Dezoito deste Termo de Securitização;

(xix) *Coobrigação da Emissora*: Não há;

(xx) *Pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio*: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão realizados diretamente na Conta Centralizadora; e

(xxi) *Classificação de Risco*: A Emissão dos CRA não será objeto de classificação de risco.

3.2. Prestadores de serviço da Emissão: Nos termos dos incisos IX e X do artigo 9º da Instrução CVM nº 600/18, a identificação dos prestadores de serviços da Emissão, bem como a descrição detalhada de suas atividades e respectiva remuneração encontram-se descritos no Anexo VII deste Termo de Securitização.

3.2.1. Os prestadores de serviços da Emissão, exceto pelo Agente Fiduciário, poderão ser substituídos, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Titulares dos CRA, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços sejam prestados em inobservância aos respectivos contratos de prestação de serviço; (ii) caso estejam impossibilitados de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e (iii) em comum acordo com a Emissora.

CLÁUSULA QUARTA – FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

4.1. Oferta Pública Restrita: Os CRA serão objeto da Oferta Pública Restrita, em conformidade com a Instrução CVM nº 476/09, com intermediação do Coordenador Líder, nos termos do Contrato de Distribuição, sendo esta automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM nº 476/09.

4.1.1. A Oferta Pública Restrita é destinada apenas a Investidores Profissionais.

4.1.2. O início da distribuição pública será informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado da primeira procura a potenciais Investidores Profissionais, nos termos do Contrato de Distribuição e do artigo 7-A da Instrução CVM nº 476/09.

4.1.3. Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM nº 476/09, os CRA da Oferta Pública Restrita serão ofertados a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.

4.1.4. Os Investidores Profissionais por ocasião da subscrição deverão fornecer, por escrito, declaração a ser prevista no Boletim de Subscrição, atestando sua condição de investidor profissional e que estão cientes de que, dentre outras questões: (i) a Oferta Pública Restrita não foi registrada na CVM; e (ii) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM nº 476/09.

4.2. Encerramento: A Oferta Pública Restrita será encerrada quando da subscrição e integralização da totalidade dos CRA pelos Investidores Profissionais, ou a exclusivo critério da Emissora em conjunto com o Coordenador Líder, o que ocorrer primeiro.

4.2.1. Em conformidade com o artigo 8º da Instrução CVM nº 476/09, o encerramento da Oferta Pública Restrita será informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de até 5 (cinco) dias contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores (se a página da CVM estiver disponível) e conter as informações indicadas no anexo I da Instrução CVM nº 476/09.

4.2.2. Caso a Oferta Pública Restrita não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses da data de seu início, o Coordenador Líder realizará a comunicação à CVM com os dados disponíveis à época, complementando-os semestralmente até o seu encerramento, observado que a subscrição dos CRA objeto da Oferta Pública Restrita deve ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contado da data de início da oferta.

4.3. *Lock Up*: Os CRA da presente Emissão, ofertados nos termos da Oferta Pública Restrita, somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição dos CRA pelo respectivo Investidor Profissional titular dos CRA e apenas entre investidores qualificados.

4.3.1. Observadas as restrições de negociação acima, os CRA da presente Emissão somente poderão ser negociados entre investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM nº 539/13.

4.3.2. O prazo de 90 (noventa) dias para restrição de negociação dos CRA referido acima não será aplicável ao Coordenador Líder em virtude do exercício da garantia firme, conforme previsto no inciso II do artigo 13 da Instrução CVM nº 476/09, desde que sejam observadas as seguintes condições: (i) o Investidor Profissional adquirente dos CRA observe o prazo de 90 (noventa) dias de restrição de negociação, contado da data do exercício da garantia firme pelo Coordenador Líder; (ii) o Coordenador Líder verifique o cumprimento das regras previstas nos artigo 2º e 3º da Instrução CVM nº 476/09; e (iii) a negociação dos CRA deve ser realizada nas mesmas condições aplicáveis à Oferta Restrita, podendo o valor de transferência dos CRA ser acrescido dos Juros Remuneratórios.

4.4. Registro e Depósito: Os CRA serão depositados: (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, sendo a liquidação financeira realizada por meio da B3 (Segmento CETIP UTVM); e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP 21 administrado e operacionalizado pela B3 (Segmento CETIP UTVM).

4.4.1. Os CRA serão emitidos sob a forma nominativa e escritural e depositados pelo Escriturador em nome da Emissora em sistema de registro e liquidação financeira de ativos, autorizados pelo BACEN e pela CVM, da B3 (Segmento CETIP UTVM). Serão reconhecidos como comprovante de titularidade: (i) o extrato de posição de depósito eletrônico expedido pela B3 (Segmento CETIP UTVM) em nome do respectivo Titular dos CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir de informações que lhe forem prestadas com base na posição de depósito eletrônico constante da B3 (Segmento CETIP UTVM), considerando que o depósito eletrônico do CRA esteja na B3 (Segmento CETIP UTVM).

4.4.2. O Escriturador receberá, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável, do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Valores Mobiliários celebrado com a Emissora e deste Termo de Securitização, remuneração correspondente a R$ 700,00 (setecentos reais) mensais, líquidos de impostos, que serão atualizados anualmente pelo IPCA e, na sua ausência, pelo IGP-M, a partir da data do primeiro pagamento.

4.4.3. Observado o item 4.3. acima, os CRA poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado, devendo a Emissora cumprir o disposto no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09.

4.5. Declarações: As declarações a serem emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora, pelo Agente Fiduciário e pelo Agente Custodiante, encontram-se anexas ao presente Termo como Anexos II, III, IV e V, respectivamente.

4.6. ANBIMA: Nos termos do Art. 4º, caput, inciso I e Parágrafo único, e Art. 12 do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários, a Oferta Pública Restrita será registrada na ANBIMA, apenas para fins de composição da base de dados da ANBIMA.

CLÁUSULA QUINTA – SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Integralização dos CRA: Os CRA serão integralizados pelo Preço de Integralização na Data de Integralização dos CRA, à vista e em moeda corrente nacional por meio do MDA.

5.2. Destinação de Recursos pela Emissora: Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora para a integralização das Notas Promissórias.

5.3. Destinação de Recursos pela Devedora: Os recursos captados pela Devedora por meio da emissão das Notas Promissórias serão utilizados, integral e exclusivamente, para compra de leite, na qualidade de produto agropecuário nos termos do §1º do artigo 23 da Lei nº 11.076/04, diretamente de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, e/ou cooperativas, como matéria prima para a industrialização de leite e seus derivados, nos termos do §7º do artigo 3º da Instrução CVM nº 600/18, cuja relação era representada, na data de emissão das Notas Promissórias, pelos documentos intitulados *Termos e Condições Gerais de Fornecimento de Leite*.

5.3.1. A Destinação dos Recursos observará o cronograma indicativo abaixo indicado, o qual é estabelecido de forma indicativa e:

Data	Valor
19/09/2019	R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
18/10/2019	R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
19/11/2019	R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
19/12/2019	R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
17/01/2020	R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
Total	**R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**

5.3.2. O cronograma acima apresentado é indicativo e poderá ser alterado, desde que permanecendo a totalidade dos recursos captados com a emissão das Notas Promissórias destinada para compra de leite diretamente de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, e/ou cooperativas, como matéria prima para a industrialização de leite e seus derivados, conforme a Destinação de Recursos, independe de aditamento da cártula das Notas Promissórias ou dos demais documentos da emissão dos CRA ou de aprovação em Assembleia de Titulares dos CRA.

5.3.3. Os recursos oriundos da emissão das Notas Promissórias serão destinados aos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, e/ou suas cooperativas, conforme indicados, de forma exaustiva, no Anexo VIII deste Termo de Securitização.

5.3.3.1. A Devedora poderá, para fins de comprovação da destinação dos recursos oriundos das Notas Promissórias, substituir ou acrescentar novos fornecedores de leite (pessoas físicas ou jurídicas, e/ou suas cooperativas) à lista constante do Anexo VIII deste Termo de Securitização, (a) mediante aprovação em Assembleia de Titulares dos CRA e, (b) desde que referidos fornecedores de leite sejam comprovadamente produtores rurais, nos termos da legislação aplicável, observado que, caso não haja quórum de instalação ou deliberação na

Assembleia de Titulares dos CRA, em segunda convocação, a Devedora estará devidamente autorizada a realizar a substituição ou o acréscimo acima mencionado, desde que atendido o critério previsto no item "b" deste parágrafo.

5.3.3.2. Na hipótese de substituição ou acréscimo de fornecedores de leite, as Partes deverão aditar este Termo de Securitização, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de realização da assembleia ou da data em que deveria ter sido realizada, para fins de atualização da lista constante do Anexo VIII deste Termo de Securitização, observado que a Devedora deverá, previamente ao referido aditamento, apresentar ao Agente Fiduciário documento vigente, inclusive notas fiscais, que comprove a relação jurídica obrigacional entre a Devedora e o produtor rural.

5.3.4 Os recursos captados por meio da emissão das Notas Promissórias deverão seguir a destinação prevista acima, até a data de vencimento das Notas Promissórias, ou até que a Devedora comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos, o que ocorrer primeiro, de acordo com o Cronograma Indicativo.

5.3.5. Nos termos das cártulas das Notas Promissórias, a Devedora obrigou-se, no âmbito das Notas Promissórias, a informar ao Agente Fiduciário sobre a correta Destinação de Recursos, por meio de envio de relatório, conforme modelo previsto na Cártula das Notas Promissórias ("Relatório"), (i) a cada 6 (seis) meses contado da data de emissão das Notas Promissórias até a data de vencimento das Notas Promissórias, ou até que a Devedora comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos; ou (ii) na data de liquidação antecipada resultante da ocorrência de uma das Hipóteses de Vencimento Antecipado; ou (iii) na data em que ocorrer o Resgate Antecipado Facultativo, o que ocorrer primeiro. O referido relatório deverá estar acompanhado das (i) notas fiscais de entrada dos produtos adquiridos emitidas pela Devedora e/ou (ii) das notas fiscais de compra de cooperativas e/ou associações de produtores rurais que confirmem a correta Destinação de Recursos durante o período imediatamente anterior para fins de caracterização dos recursos oriundos das Notas Promissórias como direitos creditórios do agronegócio.

5.3.6. O Agente Fiduciário deverá verificar a Destinação dos Recursos com base, exclusivamente, nos documentos mencionados no subitem 5.3.5. acima. Sem prejuízo do dever de diligência, o Agente Fiduciário assumirá que as informações e os documentos encaminhados pela Devedora para complementar as informações do Relatório são verídicos e não foram objeto de fraude ou adulteração, não sendo o Agente Fiduciário responsável por verificar a veracidade das informações constantes do Relatório ou, ainda, em qualquer outro documento que lhe seja enviado com o fim de complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações do referido Relatório.

5.3.7. Uma vez utilizada a totalidade do valor da Emissão no âmbito da Destinação de Recursos, a

Devedora ficará desobrigada com relação às comprovações que tratam esta Cláusula, exceto se em razão de determinação de Autoridade ou atendimento a Normas for necessária qualquer comprovação adicional.

CLÁUSULA SEXTA - CÁLCULO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DATAS DE PAGAMENTO AMORTIZAÇÃO

6.1. Juros Remuneratórios: Sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA ou o seu saldo, conforme o caso, incidirão Juros Remuneratórios, correspondentes a 108,00% (cento e oito por cento) da Taxa DI, desde a primeira Data de Integralização dos CRA até a data do seu efetivo pagamento, de acordo com a fórmula definida abaixo:

Cálculo do Juros Remuneratórios:

$$J = VNe \times (Fator\ DI - 1)$$

Onde:

J = Valor da remuneração acumulada, devida no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário dos CRA, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorDI = Produtório dos fatores das Taxas DI, desde a data de início do Período de Capitalização (inclusive), até a data do seu efetivo pagamento (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{n} \left[1 + \text{TDI}_k \times p\right]$$

Onde:

k = Número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n", sendo "k" um número inteiro;

n = Número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

p = 108,00%, correspondente ao percentual da Taxa DI, informado com 2 (duas) casas decimais;

TDIk = Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1\right)^{\frac{1}{252}}\right] - 1$$

Onde:

k = Número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n";

DIk = Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Observações aplicáveis ao cálculo dos Juros Remuneratórios:

(i) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgada pela B3 (Segmento CETIP UTVM);

(ii) para aplicação de DIk, será sempre considerada a Taxa DI divulgada no 2º (segundo) Dia Útil que antecede à data efetiva de cálculo. Por exemplo, para cálculo dos Juros Remuneratórios devidos no dia 10, será considerada a Taxa DI divulgada no dia 08, considerando que os dias 08, 09 e 10 são Dias Úteis;

(iii) efetua-se o produtório dos fatores diários (1 + TDIk x p), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;

(iv) o fator resultante da expressão (1 + TDI_k x p) é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento; e

(v) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

Cálculo do valor de Parcela do Valor Nominal Unitário dos CRA acrescido dos Juros Remuneratórios:

Sobre cada parcela de amortização programada do Valor Nominal Unitário dos CRA ("Parcela do Valor Nominal Unitário") incidirão Juros Remuneratórios, correspondentes a 108,00% (cento e oito por cento) da Taxa DI, desde a primeira Data de Integralização dos CRA até a data do seu efetivo pagamento, de acordo com a fórmula definida abaixo:

Cálculo da Parcela do Valor Nominal Unitário:

$$PVN = VN \, X \, P$$

Onde:

PVN = Parcela do Valor Nominal Unitário, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VN: Corresponde ao Valor Nominal Unitário dos CRA, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

P = Percentual de amortização do Valor Nominal Unitário (conforme expresso no Anexo I), informado com 4 (quatro) casas decimais

Cálculo do Juros Remuneratórios:

$$J = PVN \times (Fator \ DI - 1)$$

Onde:

J = Valor da remuneração acumulada, devida no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

PVN = Corresponde a Parcela do Valor Nominal Unitário dos CRA, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorDI = Produtório dos fatores das Taxas DI, desde a data de início do Período de Capitalização (inclusive), até a data do seu efetivo pagamento (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{n} \left[1 + \text{TDI}_k \times p\right]$$

Onde:

k = Número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n", sendo "k" um número inteiro;

n = Número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

p = 108,00%, correspondente ao percentual da Taxa DI, informado com 2 (duas) casas decimais;

TDIk = Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1\right)^{\frac{1}{252}}\right] - 1$$

Onde:

k = Número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n";

DIk = Taxa DI, de ordem k, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Observações aplicáveis ao cálculo dos Juros Remuneratórios:

(i) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgada pela B3 (Segmento CETIP UTVM);

(ii) para aplicação de DIk, será sempre considerada a Taxa DI divulgada no 2º (segundo) Dia Útil que antecede à data efetiva de cálculo. Por exemplo, para cálculo dos Juros Remuneratórios devidos no dia 10, será considerada a Taxa DI divulgada no dia 08, considerando que os dias 08, 09 e 10 são Dias Úteis;

(iii) efetua-se o produtório dos fatores diários (1 + TDIk x p), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;

(iv) o fator resultante da expressão (1 + TDI_k x p) é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento; e

(v) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

6.1.1. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI pela B3 (Segmento CETIP UTVM) na data de vencimento de quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes deste Termo de

Securitização, inclusive os Juros Remuneratórios, será aplicada, em sua substituição, a última Taxa DI divulgada até a data do cálculo.

6.1.2. No caso de extinção, ausência de apuração e/ou divulgação por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI aos CRA, ou determinação judicial proibindo tal aplicação, a Emissora deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar, conforme o caso: (i) do 1º (primeiro) Dia Útil após a extinção da Taxa DI; (ii) do 1º (primeiro) Dia Útil após o período de 10 (dez) dias consecutivos em que a Taxa DI não tenha sido apurada e/ou divulgada; ou (iii) do 1º (primeiro) Dia Útil após a existência de impossibilidade legal ou de determinação judicial proibindo a aplicação da Taxa DI, convocar a Assembleia Geral, no modo e prazos estipulados na Cláusula Treze abaixo, para a deliberação de comum acordo com a Devedora, observada a regulamentação aplicável, do novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios que será aplicado. Até a deliberação do novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios, será utilizada a última Taxa DI divulgada, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os Titulares dos CRA quando da definição do novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios.

6.1.3. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral de Titulares dos CRA, a referida assembleia não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizada para o cálculo dos encargos financeiros dos CRA desde o dia de sua indisponibilidade.

6.1.4. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios entre a Devedora e os Titulares dos CRA, ou caso não haja quórum de instalação ou deliberação, em segunda convocação, a Devedora deverá realizar o resgate integral das Notas Promissórias, no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral de Titulares dos CRA ou da data em que a Assembleia Geral de Titulares dos CRA deveria ter sido realizada, conforme aplicável, de forma a que a Emissora efetue o resgate da totalidade dos CRA, pelo seu Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido dos Juros Remuneratórios devidos a partir da primeira Data de Integralização ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior, o que ocorrer por último, até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis*. Nesta alternativa, para cálculo dos Juros Remuneratórios com relação aos CRA a serem resgatadas, será utilizado para a apuração de TDIk o valor da última Taxa DI divulgada oficialmente.

6.2. Pagamento dos Juros Remuneratórios: Os Juros Remuneratórios serão pagos nas Datas de Pagamento dos Juros Remuneratórios, descritas no Anexo I desse Termo, proporcionalmente sobre a parcela de amortização sendo amortizada.

6.3. Amortização Ordinária dos CRA: O Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado nas datas e percentuais previstos na tabela constante do Anexo I desse Termo.

6.4. Encargos Moratórios: Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de qualquer quantia por ela recebida e que seja devida aos Titulares dos CRA, desde que ocasionado por culpa da Emissora, não sanado em até 1 (um) Dia Útil, os valores a serem repassados ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos aos Encargos Moratórios, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

6.5. Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

6.5.1. Os prazos de pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA devidas no mês em questão serão prorrogados pelo número de dias necessários para assegurar que, entre o recebimento e a disponibilização dos recursos dos Direitos Creditórios do Agronegócio à Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, sempre decorra 1 (um) Dia Útil, sendo condição necessária para pagamento do CRA o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

6.5.2. A prorrogação prevista no item 6.5.1 acima se justifica em virtude da necessidade de haver um intervalo de pelo menos 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, por essa razão não haverá qualquer remuneração dos valores recebidos pela Emissora durante a prorrogação ora mencionada.

6.6. Atraso no Recebimento dos Pagamentos: Sem prejuízo do disposto abaixo, o não comparecimento do Titular do CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

6.7. Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3 (Segmento CETIP UTVM), conforme o caso. Caso por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na B3 (Segmento CETIP UTVM) nas datas de pagamento, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular dos CRA. Nesta hipótese, a partir da referida data de pagamento, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRA na sede da Emissora.

6.8. Repactuação: Os CRA não serão objeto de repactuação.

6.9. Ordem de Alocação dos Recursos: Até a liquidação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a utilizar os recursos financeiros decorrentes da integralização dos CRA e/ou de quaisquer pagamentos relacionados aos lastros do CRA em observância, obrigatoriamente, à seguinte ordem de alocação:

(i) Despesas, caso a Devedora não arque com tais custos;

(ii) Encargos Moratórios, caso existentes;

(iii) Juros Remuneratórios; e

(iv) Amortização do Valor Nominal Unitário ou resgate dos CRA.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESGATE ANTECIPADO COMPULSÓRIO INTEGRAL DOS CRA OU RESGATE FACULTATIVO

7.1. Resgate Antecipado Compulsório Integral: Os CRA serão objeto de Resgate Antecipado Compulsório Integral na hipótese de ocorrência de uma Hipótese de Vencimento Antecipado das Notas Promissórias.

7.1.1. São Hipóteses de Vencimento Antecipado automático, nos termos das Notas Promissórias:

(i) inadimplemento, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, no prazo e na forma devidos, de qualquer obrigação pecuniária relativa às Notas Promissórias não sanada no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data do referido descumprimento;

(ii) qualquer forma de transferência, promessa de transferência ou qualquer forma de cessão ou promessa de cessão a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, das obrigações assumidas nas Notas Promissórias, sem a expressa anuência da Securitizadora;

(iii) vencimento antecipado de quaisquer outras obrigações a que estejam sujeitos a Devedora ou os Avalistas, cujo valor seja superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais) ou seu equivalente em outras moedas;

(iv) (a) pedido de falência da Devedora ou de sua controladora formulado por terceiros não elidido no prazo legal; (b) propositura, pela Devedora, de pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Devedora ou de sua controladora, independentemente do deferimento do respectivo pedido; (c) decretação de falência da Devedora ou de sua controladora; (d) pedido de autofalência pela Devedora ou por sua controladora; (e) liquidação, dissolução ou extinção da Devedora ou controladora; ou (f) qualquer evento

análogo que caracterize estado de insolvência (independente de ter sido declarada) da Devedora ou dos Avalistas, nos termos da legislação aplicável;

(v) não utilização, pela Devedora, dos recursos obtidos com a emissão das Notas Promissórias conforme o disposto na Cláusula "Destinação dos Recursos" da cártula das Notas Promissórias, e/ou utilização, pela Devedora, dos recursos obtidos com a referida emissão em atividades ilícitas e em desconformidade com a Legislação Socioambiental e as Normas Anticorrupção (conforme definido na cártula das Notas Promissórias), além de outras normas que lhe sejam aplicáveis em função de suas atividades;

(vi) questionamento judicial, pela Devedora, por seus quotistas ou pelos Avalistas, sobre a validade e/ou exequibilidade das Notas Promissórias, da cártula e/ou do Aval;

(vii) não cumprimento, pela Devedora e/ou por qualquer dos Avalistas, de qualquer decisão arbitral ou sentença judicial transitada em julgado, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizados anualmente, a partir da data de emissão das Notas Promissórias, pela variação positiva do IPCA ou seu equivalente em outras moedas;

(viii) na ocorrência de qualquer das hipóteses legais previstas nos Artigos 333 e 1.425 do Código Civil Brasileiro, quando aplicáveis, caso não sanadas em 15 (quinze) dias úteis após a ocorrência; e

(ix) vencimento antecipado de qualquer uma das 10 (dez) séries de notas promissórias da emissão das Notas Promissórias.

7.1.2. São Hipóteses de Vencimento Antecipado não automático, nos termos das Notas Promissórias:

(x) falecimento ou incapacidade civil de qualquer um dos Avalistas, exceto se os sucessores legais dos Avalistas constituírem Aval por meio de emissão de nova cártula em substituição à anterior, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da ocorrência de qualquer um dos eventos;

(xi) a realização de qualquer redução de capital social da Devedora, exceto se para absorção de prejuízos já conhecidos na data de emissão das Notas Promissórias, sem a prévia e expressa anuência dos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim, nos termos do subitem 13.10.2., abaixo;

(xii) não cumprimento, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de qualquer obrigação não pecuniária assumida por força das Notas Promissórias, não sanada: (a) no prazo de cura previsto especificamente para a respectiva obrigação, se aplicável; ou (b) no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que tal obrigação deveria ter sido cumprida na hipótese de não ter sido estipulado um prazo de cura específico;

(xiii) for verificada falsidade de quaisquer declarações feitas pela Devedora ou pelos Avalistas na cártula das Notas Promissórias, incluindo, mas sem limitação àquelas relacionadas à Legislação Socioambiental e às Normas Anticorrupção (conforme definido na cártula das Notas Promissórias), no momento em que foram prestadas;

(xiv) for verificada incorreção, omissão ou incompletude de quaisquer declarações feitas pela Devedora ou pelos Avalistas na cártula das Notas Promissórias, incluindo, mas sem limitação àquelas relacionadas à Legislação Socioambiental e às Normas Anticorrupção (conforme definido na cártula das Notas Promissórias), no momento em que foram prestadas, não sanadas no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data de verificação de referida incorreção, omissão ou incompletude;

(xv) mudança ou alteração no objeto social da Devedora que agreguem novos negócios ou atividades não exercidas pela Devedora na data de emissão das Notas Promissórias, exceto se a alteração tiver sido previamente aprovada pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim;

(xvi) inadimplemento de quaisquer instrumentos financeiros a que a Devedora ou os Avalistas estejam sujeitos, em valor igual ou superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou seu valor equivalente em outras moedas, observados os prazos de saneamento das obrigações previstos nos respectivos contratos ou instrumentos. Consideram-se "instrumentos financeiros" todas e quaisquer obrigações contraídas nos mercados financeiro e de capitais, incluindo quaisquer empréstimos ou financiamentos de curto e longo prazos, incluídos os títulos descontados com regresso, as fianças e avais prestados em benefício de terceiros, arrendamento mercantil, leasing financeiro e os títulos de renda fixa frutos de emissão pública ou privada, nos mercados local ou internacional, bem como os passivos decorrentes de instrumentos derivativos, fianças bancárias e cartas de crédito;

(xvii) protesto de títulos em relação à Devedora ou aos Avalistas, cujo valor, individual ou em conjunto, seja superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seu valor equivalente em outras moedas, por cujo pagamento seja responsável e que não seja sanado, cancelado, declarado ilegítimo ou comprovado como tendo sido indevidamente efetuado no prazo de cura de até 30 (trinta) dias, ou for demandada em processo de execução e não garantir o

juízo ou não liquidar a dívida no prazo estipulado judicialmente ou com o efetivo arresto judicial de bens;

(xviii) cisão, fusão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo a Devedora, que resulte em alteração de controle, direto ou indireto, da Devedora, salvo se houver o prévio consentimento dos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim;

(xix) distribuição e/ou pagamento pela Devedora de dividendos, juros sobre o capital próprio ou quaisquer outras distribuições de lucros aos acionistas da Devedora, caso a Devedora esteja em mora com qualquer de suas obrigações decorrentes das Notas Promissórias;

(xx) não renovação, não obtenção, cancelamento, revogação, cassação ou suspensão das licenças ambientais, pela Devedora, exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis, nos prazos ali previstos, exceto aquelas que estejam sendo contestadas judicialmente ou administrativamente pela Devedora ou ainda aquelas que estejam em processo tempestivo de obtenção ou renovação, e desde que não cause um Efeito Adverso Relevante (conforme definido nas Notas Promissórias);

(xxi) intervenção ou interrupção das atividades que representem 30% (trinta por cento) ou mais do faturamento anual líquido da Devedora, com base nas demonstrações financeiras anuais da Devedora, por um período superior a 40 (quarenta) dias: (a) por revogação, suspensão ou extinção das autorizações, subvenções, alvarás ou licenças necessárias para o exercício de suas atividades; ou (b) em decorrência de arresto, sequestro, penhora ou qualquer outra medida judicial que implique perda da propriedade ou posse direta da totalidade ou parte substancial dos ativos da Devedora; e

(xxii) não manutenção, pela Devedora, do seguinte índice financeiro, a ser apurado pela Devedora e acompanhado pela Securitizadora, anualmente, após o término do respectivo exercício social, com base nas demonstrações financeiras auditadas da Devedora, divulgadas regularmente pela Devedora ("Índice Financeiro"):

Até 2020 (inclusive): Dívida Líquida/EBITDA ≤ 2,25 (dois inteiros e vinte e cinco centésimos)

A partir de 2021 (inclusive): Dívida Líquida/EBITDA ≤ 2,00 (dois inteiros)

Para fins do disposto neste inciso:

I. "Dívida Líquida" significa a soma algébrica dos empréstimos e financiamentos de curto e longo

prazos, incluindo (i) os títulos descontados com regresso, arrendamento mercantil / leasing financeiro e os títulos de renda fixa não conversíveis decorrentes de emissão pública ou privada, nos mercados financeiro ou de capitais, local ou internacional; e (ii) passivos decorrentes de instrumentos financeiros (derivativos) e contas a pagar em decorrência da aquisição de outras empresas, bem como dívidas financeiras das empresas adquiridas e ainda não consolidadas menos as disponibilidades em caixa, aplicações financeiras e ativos decorrentes dos instrumentos financeiros (derivativos) indicados acima; e

II. "EBITDA" significa o resultado acumulado no ano fiscal, antes dos juros, do imposto de renda e contribuição social, da depreciação e amortização, do resultado financeiro, do resultado não operacional, da equivalência patrimonial e da participação de acionistas minoritários.

7.1.3. A ocorrência de quaisquer das Hipóteses de Vencimento Antecipado automático das Notas Promissórias indicados no item 7.1.1. acima, acarretará o vencimento antecipado automático das Notas Promissórias, independentemente de qualquer aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, sendo que a Emissora deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações decorrentes das Notas Promissórias e exigir o pagamento do que for devido, nos termos do item 7.1.7. abaixo.

7.1.4. Na ocorrência das Hipóteses de Vencimento Antecipado não automáticos das Notas Promissórias previstos no item 7.1.2. acima, a Emissora deverá convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, a Assembleia Geral, para deliberar sobre a declaração do vencimento antecipado das Notas Promissórias e/ou acerca da dispensa permanente ou temporária de cumprimento de obrigações da Devedora decorrentes das Notas Promissórias. A Assembleia Geral de Titulares dos CRA a que se refere este item deverá ser realizada de acordo com os quóruns de instalação e de deliberação indicados na Cláusula 13 deste Termo de Securitização.

7.1.5. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral de Titulares dos CRA mencionada acima, em primeira e segunda convocação, por falta de quórum, a Securitizadora não declarará o vencimento antecipado das Notas Promissórias.

7.1.6. Na hipótese de instalação e deliberação não favorável ao vencimento antecipado das Notas Promissórias, a Securitizadora não deverá declarar o vencimento antecipado das Notas Promissórias.

7.1.7. Em caso de declaração do vencimento antecipado das Notas Promissórias, a Devedora efetuará o pagamento do Valor Nominal Unitário das Notas Promissórias em circulação, acrescido, conforme o caso, (i) da remuneração das Notas Promissórias, calculada *pro rata temporis* desde o primeiro dia útil anterior à primeira data de integralização dos CRA até a data do efetivo pagamento; (ii) dos encargos moratórios, caso aplicável, e demais encargos devidos e não pagos até a data do efetivo pagamento; e (iii) de quaisquer outros valores e despesas eventualmente devidos pela

Devedora nos termos das cártulas das Notas Promissórias, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento, pela Devedora, de comunicação por escrito a ser enviada pela Emissora por meio de carta protocolada no endereço constante na cártula das Notas Promissórias.

7.1.8. Os valores recebidos pela Emissora a título de vencimento antecipado serão utilizados para o resgate dos CRA, mediante o pagamento do saldo devedor dos CRA, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento dos recursos pela Emissora, e após o pagamento de todas as Despesas do Patrimônio Separado, conforme descrito neste Termo de Securitização.

7.1.9. A Emissora deverá comunicar o Agente Fiduciário no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data em que for verificada pela Emissora a ocorrência de uma Hipótese de Vencimento Antecipado.

7.1.10. O Resgate Antecipado Compulsório Integral dos CRA será realizado pela Emissora de maneira unilateral na B3 (Segmento CETIP UTVM), sob a ciência do Agente Fiduciário e alcançará, indistintamente, a totalidade dos CRA e seguirá os procedimentos da B3 (Segmento CETIP UTVM). O Resgate Antecipado Compulsório Integral dos CRA deverá ser comunicado à B3 (Segmento CETIP UTVM) com antecedência de 2 (dois) Dias Úteis à sua realização.

7.2. Resgate Antecipado Facultativo dos CRA: Os CRA deverão ser resgatados de forma antecipada, a qualquer tempo, na hipótese de aceitação, pelos Titulares dos CRA, de uma Oferta Facultativa de Resgate Antecipado.

7.2.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta facultativa de resgate antecipado total das Notas Promissórias, com o consequente cancelamento de tais Notas Promissórias, que será endereçada à Securitizadora, de acordo com os termos e condições previstos abaixo.

7.2.2. A Devedora realizará a Oferta Facultativa de Resgate Antecipado por meio de envio de comunicação à Securitizadora, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data pretendida para a liquidação financeira da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado, a qual deverá descrever os termos e condições da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado, incluindo (i) o valor do prêmio de resgate antecipado, caso exista, que não poderá ser negativo; (ii) a data efetiva para o resgate antecipado das Notas Promissórias; e (iii) as demais informações necessárias para tomada de decisão pela Securitizadora e à operacionalização do resgate antecipado das Notas Promissórias.

7.2.3. Em caso de aprovação da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado pela Securitizadora, conforme orientação dos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral, de acordo com o quórum previsto no item 13.10., abaixo, o valor a ser pago em relação a cada uma das Notas Promissórias será equivalente ao valor nominal unitário das Notas Promissórias, acrescido (a) da

remuneração das Notas Promissórias, calculada *pro rata temporis* desde o primeiro dia útil anterior à primeira data de integralização dos CRA até a data do efetivo pagamento; e (b) se for o caso, de prêmio de resgate antecipado a ser oferecido à Securitizadora, a exclusivo critério da Devedora e deverá ser realizado diretamente na Conta Centralizadora, sendo certo que, em caso de aprovação da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado pela Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, o Resgate Antecipado Facultativo atingirá a totalidade dos CRA, independentemente de comparecimento à Assembleia Geral ou voto contrário à Oferta Facultativa de Resgate Antecipado.

7.2.4. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral de Titulares dos CRA mencionada acima, em primeira e segunda convocação, por falta de quórum, a Securitizadora deverá indicar a não aceitação da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Notas Promissórias.

7.2.5. A Emissora destinará a totalidade dos recursos pagos pela Devedora a título do resgate antecipado das Notas Promissórias para resgatar de forma antecipada os CRA. A liquidação financeira do resgate dos CRA dar-se-á em moeda corrente nacional por meio dos procedimentos aplicáveis da B3 (Segmento CETIP UTVM), conforme o caso, de maneira unilateral na B3 (Segmento CETIP UTVM) pela Emissora. O Resgate Antecipado Facultativo dos CRA deverá ser comunicado à B3 (Segmento CETIP UTVM) com antecedência de 3 (três) Dias Úteis à sua realização.

CLÁUSULA OITAVA - DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

8.1. Fatos Relevantes: A Emissora obriga-se a informar, ao Agente Fiduciário, todos os fatos relevantes acerca da Emissão, bem como aqueles indicados no item 0 abaixo, assim como informar na mesma data tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito.

8.2. Declarações da Emissora: Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

(i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM de acordo com as leis brasileiras;

(ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Operação de que é parte, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;

(v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;

(vi) não tem conhecimento da existência de qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;

(vii) é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, com a integralização dos CRA;

(viii) os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não existindo de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo;

(ix) o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas pela Emissora aos seus auditores independentes fora do âmbito desta Emissão;

(x) não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;

(xi) não tem conhecimento da existência de (a) descumprimento de qualquer ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental em curso ou pendente;

(xii) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;

(xiii) a Emissora, suas controladas, controladoras e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados (a) não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, "caixinha" ou outro pagamento ilegal; e (b) não violaram qualquer

dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, a Lei Anticorrupção, o U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977 e o UK Bribery Act – UKBA, conforme aplicável.

8.2.1. A Emissora compromete-se a notificar em até 05 (cinco) Dias Úteis o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas.

8.3. Obrigações da Emissora: Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

(i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;

(ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;

(iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data de sua solicitação por escrito (i) cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, de todas as informações periódicas e eventuais, que sejam exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, bem como relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia; e (ii) cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;

b) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da sua solicitação por escrito, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

c) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares dos CRA;

d) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que, de alguma forma, envolva o interesse dos Titulares dos CRA, que tenha sido recebida pela Emissora, em até 10 (dez) Dias Úteis contados ou prazo inferior se possível e assim exigido pelas circunstâncias; e

e) trimestralmente, até o 29º (vigésimo nono) dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, cópias dos relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado que deverão incluir: (i) saldo devedor dos CRA; (ii) saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA; (iii) último valor recebido da Devedora; (iv) último valor pago aos Titulares dos CRA; e (v) valor nominal remanescente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se aplicável.

(iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;

(v) informar ao Agente Fiduciário, em até 1 (um) Dia Útil de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora de suas obrigações constantes em qualquer um dos Documentos da Operação;

(vi) efetuar, caso a Devedora não o faça diretamente, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, se houver, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, custas e despesas cartorárias e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;

b) extração de certidões, despesas com *conference calls*, contatos telefônicos;

c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e

d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização ou assessoria legal ao Agente Fiduciário.

(vii) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

(viii) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(ix) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis do seu conhecimento, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares dos CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

(x) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;

(xi) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora, exigidos de acordo com a legislação aplicável;

(xii) manter:

a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;

b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei nº 6.404/76, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;

c) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que eventualmente não estejam vinculados aos sistemas administrados pela B3 (Segmento CETIP UTVM); e

d) sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;

(xiii) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares dos CRA;

(xiv) fornecer aos Titulares dos CRA, no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio que não dependam de terceiros e que sejam de conhecimento da Emissora;

(xv) informar e enviar, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM do relatório anual, o organograma da Emissora, dados financeiros da Emissora e atos societários necessários da Emissora à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM nº 583/16, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social;

(xvi) enviar, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM do relatório anual, declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: (a) que permanecem válidas as disposições contidas no Termo de Securitização; e (b) não tem ciência da ocorrência de qualquer das Hipóteses de Vencimento Antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Titulares dos CRA e o Agente Fiduciário;

(xvii) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;

(xviii) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Hipóteses de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência; e

(xix) manter contratada instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escriturador e liquidante dos CRA.

8.3.1. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória a elaboração de:

(i) balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;

(ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;

(iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA; e

(iv) relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

8.4. Responsabilidade da Emissora: A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os Documentos da Operação, tendo contratado assessor legal para a elaboração de opinião legal para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas ao Titulares dos CRA, e ao Agente Fiduciário, declarando, consubstanciada na opinião legal emitida pelos assessores leais contratados, que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

8.5. Divulgação de Informações: A Emissora obriga-se a fornecer ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Titulares dos CRA, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, todas as informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio, desde que devida e razoavelmente solicitadas através do envio de notificação prévia por escrito.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA

9.1. Garantia: Com exceção do Regime Fiduciário, os CRA não contam com qualquer garantia. No entanto, as Notas Promissórias contam com garantia fidejussória, qual seja, o Aval, outorgado pelos Avalistas.

CLÁUSULA DEZ - REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

10.1. Regime Fiduciário: Na forma dos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.514/97 do artigo 39 da Lei nº 11.076/04 e artigo 9º, inciso V da Instrução CVM nº 600/18, a Emissora institui Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados pelo presente Termo de Securitização, bem como sobre a Conta Centralizadora e os valores decorrentes de eventual execução da garantia de Aval outorgada pelos Avalistas nos termos das Notas Promissórias.

10.2. Separação Patrimonial: Os Direitos Creditórios do Agronegócio sob Regime Fiduciário permanecerão separados e segregados do patrimônio comum da Emissora até o pagamento integral da totalidade dos CRA.

10.2.1. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares dos CRA terão o direito de haver seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação do Patrimônio Separado.

10.2.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

10.3. Responsabilidade do Patrimônio Separado: Na forma do artigo 11 da Lei nº 9.514/1997, os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como sobre a Conta Centralizadora e os valores decorrentes de eventual execução do Aval, nos termos das Notas Promissórias, estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e só responderão pelas obrigações inerentes aos CRA, ressalvando-se, no entanto, o disposto no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

10.4. Administração do Patrimônio Separado: A Emissora administrará ordinariamente, sujeita às disposições deste Termo de Securitização, o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento recebidos na Conta Centralizadora, bem como das parcelas de amortização do principal, Juros Remuneratórios e demais encargos acessórios, manterá o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio e elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

10.4.1. A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado, conforme decisão judicial transitada em julgado.

10.4.2. Em contrapartida ao desempenho das atividades ora previstas, sem prejuízo das demais atividades a serem desempenhadas pela Emissora previstas neste Termo de Securitização, a Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.

10.4.3. A Taxa de Administração será custeada diretamente pela Devedora ou pelos recursos do Patrimônio Separado, neste último caso, sem prejuízo da obrigação de reembolso pela Devedora, respeitadas as condições de preço e prazo aqui estabelecidas e será paga: (i) no montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a vista, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a primeira Data de Integralização; e (ii) o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)mensalmente, sendo a 1ª (primeira) parcela devida em até 5 (cinco) Dias Úteis após a primeira Data de Integralização, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

10.4.4. A Emissora deverá tomar todas as providências judiciais ou administrativas necessárias de forma a manter o Patrimônio Separado isento de quaisquer dívidas tributárias, trabalhistas ou previdenciárias diretamente relacionadas a Emissora, sendo que nesta previsão não estão incluídos atos e acontecimentos oriundos a esta Emissão e à outras emissões de certificados de recebíveis da Emissora, conforme venha a ser exigido por força da previsão estabelecida no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, obrigando-se inclusive a: (i) solicitar a exclusão judicial ou administrativa, conforme seja o caso, do Patrimônio Separado como responsável pelo pagamento de tais

contingências; e/ou (ii) ressarcir o Patrimônio Separado de todo e qualquer valor que venha a ser subtraído do Patrimônio Separado por força de tais contingências, mantendo, assim, o fluxo do CRA inalterado.

10.4.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

10.4.6. A Devedora, ou em caso de não pagamento, o Patrimônio Separado (neste último caso, sem prejuízo da obrigação de reembolso da Devedora), especialmente, ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções e desde que estritamente necessárias à emissão e manutenção das Notas Promissórias e dos CRA, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares dos CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere este item será efetuado em até 10 (dez) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão e desde que tenha havido comunicação prévia e por escrito (ainda que de forma eletrônica) da Devedora.

10.4.7. Adicionalmente, em qualquer Reestruturação que vier a ocorrer ao longo do prazo de amortização dos CRA, que implique na elaboração de aditamento aos Documentos da Operação e/ou na realização de Assembleia Geral, ou em caso de inadimplemento dos CRA, será devida pela Devedora à Emissora, com recursos do Patrimônio Separado e, em caso de sua insuficiência, com recursos da Devedora, uma remuneração adicional equivalente a R$ 300,00 (trezentos reais) por hora de trabalho dos profissionais da Emissora, atualizado anualmente a partir da data de emissão do CRA, pela variação acumulada do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, observado que este valor ficará limitado, em qualquer hipótese, ao valor de R$604.800,00 (seiscentos e quatro mil e oitocentos reais).

10.4.8. O exercício social do Patrimônio Separado encerrar-se-á em 31 de setembro de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente da Emissora.

CLÁUSULA ONZE - AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. Agente Fiduciário: A Emissora, neste ato, nomeia o Agente Fiduciário, que formalmente aceita a nomeação para, nos termos da lei, regulamentação e do presente Termo de Securitização, desempenhar os deveres e atribuições que lhe competem e representar os interesses da comunhão dos Titulares dos CRA, sendo-lhe devida uma remuneração nos termos da lei e deste Termo de Securitização.

11.2. Declarações do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário declara que:

(i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;

(ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas suas cláusulas e condições;

(iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

(v) sob as penas da lei, não tem qualquer impedimento legal, para exercer a função que lhe é conferida, conforme § 3º do artigo 66 da Lei nº 6.404/76;

(vi) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse prevista no artigo 5º, da Instrução CVM nº 583/16 conforme disposto na declaração descrita no Anexo VI deste Termo de Securitização;

(vii) atuou como agente fiduciário em outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, realizadas pela Emissora, ou por sociedade coligada, controlada, controladora e/ou integrante do mesmo grupo da Emissora, sendo certo que, conforme prevê o parágrafo 3º, artigo 6º, da Instrução CVM nº 583/16, tais informações podem ser encontradas no Anexo VII do presente Termo de Securitização;

(viii) não tem qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;

(ix) ter analisado diligentemente o Termo de Securitização, para verificação da legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas pela Emissora;

(x) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6 da Instrução CVM nº 583/16, tratamento equitativo a todos os Titulares dos CRA de eventuais emissões de CRA realizadas pela Emissora em que atua e venha atuar na qualidade de agente fiduciário; e

(xi) verificará a regularidade da constituição do Aval prestado nas Notas Promissórias.

11.3. Início das Funções: O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no exercício de suas funções até que as Obrigações Garantidas sejam quitadas ou até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

11.4. Obrigações do Agente Fiduciário: São obrigações do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM nº 583/16, por analogia:

(i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares dos CRA;

(ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

(iii) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;

(iv) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;

(v) promover a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;

(vi) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre sua substituição;

(vii) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas no Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

(viii) diligenciar junto à Devedora e à Emissora para que o Documentos da Operação, conforme o caso, e seus aditamentos sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;

(ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, da localidade onde se situe o domicílio ou a sede do estabelecimento principal da Emissora, dos Avalistas e/ou da Devedora, conforme o caso;

(x) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral, auditoria externa na Emissora ou no Patrimônio Separado, a custo do Patrimônio Separado;

(xi) opinar sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;

(xii) verificar a regularidade da constituição do Aval, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos da disposições estabelecidas neste Termo de Securitização e conforme o disposto nas Notas Promissórias;

(xiii) caso aplicável, examinar proposta de substituição de bens dados em garantia, conforme o caso, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;

(xiv) intimar a Devedora a reforçar a garantia dada, conforme o caso, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;

(xv) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares dos CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora relatório de encerramento dos CRA, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;

(xvi) elaborar relatório destinado aos Titulares dos CRA, nos termos do artigo 68, parágrafo 1º, alínea b, da Lei das Sociedades por Ações e da Instrução CVM nº 583/16, descrevendo os fatos relevantes relacionados à Emissão ocorridos durante o respectivo exercício, conforme o conteúdo mínimo previsto no Anexo 15 da Instrução CVM nº 583/16;

(xvii) comunicar aos Titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas no Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas a garantias e as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo previsto no artigo 16, II da Instrução CVM nº 583/16. A comunicação sobre o inadimplemento acima deverá ser divulgada pelo Agente Fiduciário em seu endereço eletrônico (www.pentagonotrustee.com.br);

(xviii) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;

(xix) acompanhar a prestação das informações periódicas por parte da Emissora e alertar os Titulares dos CRA, no relatório indicado no item (xvi) acima, acerca de eventuais inconsistências ou omissões que tenha ciência;

(xx) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral de Titulares dos CRA, através de anúncio publicado, pelo menos por três vezes, nos órgãos de imprensa onde a Emissora deve efetuar suas publicações;

(xxi) comparecer à Assembleia Geral de Titulares dos CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

(xxii) manter atualizada a relação dos Titulares dos CRA e seus endereços, inclusive mediante gestão junto à Emissora;

(xxiii) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;

(xxiv) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao Patrimônio Separado, incluindo a execução do Aval, conforme a ordem deliberada pelos Titulares dos CRA, caso a Emissora não faça;

(xxv) exercer, na hipótese de insolvência ou inadimplemento de quaisquer obrigações da Emissora contraídas em razão dos Documentos da Operação, a administração do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo de Securitização;

(xxvi) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado;

(xxvii) verificar, no relatório trimestral que lhe será disponibilizado pela Emissora, o adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

(xxviii) promover o registro deste Termo de Securitização, bem como de seus aditamentos, no Agente Custodiante, caso a Emissora não o faça, sanando as lacunas e irregularidades porventura existentes nesses registros.

11.4.1. A Emissora obriga-se a, no que lhe for aplicável, tomar todas as providências necessárias de forma que o Agente Fiduciário possa cumprir suas obrigações acima, quando aplicável.

11.4.2. Adicionalmente, no caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou no Termo de Securitização, caso a Securitizadora não o faça, para proteger ou defender os interesses dos Titulares dos CRA.

11.5. Remuneração do Agente Fiduciário: Pelo exercício de suas atribuições, o Agente Fiduciário receberá da Devedora, ou do Patrimônio Separado caso a Devedora não o faça diretamente, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, parcelas anuais de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), sendo a primeira parcela a ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil a contar da data de assinatura deste Termo de Securitização, e as demais parcelas a serem pagas nas mesmas datas dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA, ou até quando o Agente Fiduciário cesse suas funções de agente fiduciário dos CRA, o que ocorrer primeiro.

11.5.1. A primeira parcela de honorários do Agente Fiduciário será devida ainda que os CRA não sejam integralizados, a título de estruturação e implantação.

11.5.2. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final do CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à Emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*.

11.5.3. As parcelas citadas no item 11.5. acima serão reajustadas pela variação positiva acumulada do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário e caso aplicável.

11.5.4. As parcelas citadas no subitem 11.5. acima serão acrescidas dos seguintes impostos: ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

11.5.5. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, os débitos em atraso ficarão sujeitos aos Encargos Moratórios, bem como à atualização monetária pelo IGP-M, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

11.5.6. A remuneração não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente fiduciário durante a implantação e vigência do serviço, quais sejam: publicações em geral,

notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal ao(s) Titular(es) do(s) CRA, as quais serão cobertas pela Devedora, após, sempre que possível, prévia aprovação da Devedora ou com recursos do Patrimônio Separado, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Devedora ou mediante reembolso.

11.5.7. Todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses do(s) Titular(es) do(s) CRA e deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelo(s) Titular(es) do(s) CRA, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas a serem adiantadas pelo(s) Titular(es) do(s) CRA, correspondem a depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante da comunhão do(s) Titular(es) do(s) CRA. Os honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportados pelos (s) Titular(es) do(s) CRA, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia do(s) Titular(es) do(s) CRA para cobertura do risco de sucumbência.

11.6. Substituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, Assembleia Geral para que seja eleito o novo Agente Fiduciário.

11.7. Destituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído:

(i) pela CVM, nos termos da legislação em vigor;

(ii) pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, ou

(iii) por deliberação em Assembleia Geral, na hipótese de descumprimento de quaisquer de seus deveres previstos neste Termo de Securitização, caso tenha sido previamente notificado e não tenha sanado tal descumprimento, bem como no caso de descumprimento de qualquer disposição legal ou regulamentar.

11.7.1. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.7.2. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização e comunicada à CVM no prazo de até 7 (sete) Dias úteis, contados do registro do referido aditamento nos órgãos competentes.

11.8. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

11.8.1. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM nº 583/16 da CVM, conforme alterada e dos artigos aplicáveis da Lei nº 6.404/76, estando este isento, sob qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

11.8.2. O Agente Fiduciário não fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da emissão que seja de competência de definição pelos Titulares dos CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Titulares dos CRA. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares dos CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos Titulares dos CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares dos CRA ou à Emissora.

11.8.3. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares dos CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral.

11.8.3.1. Observado o disposto no item 11.8.3. acima, o Agente Fiduciário desde já se responsabiliza por qualquer ato ou manifestação de sua titularidade que tenha sido realizada sem prévia deliberação em Assembleia Geral de Titulares dos CRA, exceto se tal ato e/ou manifestação estiver previamente autorizado nos Documentos da Operação ou conforme determinado na legislação.

CLÁUSULA DOZE - ASSUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

12.1. Assunção do Patrimônio Separado: Caso seja verificada a ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 0 abaixo, o Agente Fiduciário deverá imediatamente e transitoriamente assumir a administração do Patrimônio Separado em caráter transitório e convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre liquidá-lo ou não.

12.1.1. A Assembleia Geral a que se refere o item 0 acima deverá ser convocada, na forma estabelecida na cláusula a seguir, em até 2 (dois) dias a contar da data em que o Agente Fiduciário tomar conhecimento da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 0 abaixo, observado os seguintes quóruns de instalação: (i) em primeira convocação, com Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação; e (ii) em segunda convocação, em qualquer número.

12.1.2. A Assembleia Geral deverá deliberar sobre a forma de liquidação do Patrimônio Separado observado o disposto no item 12.1.5., abaixo.

12.1.3. A critério da Assembleia Geral, conforme previsto no item 0 acima, a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a liquidação ou não do Patrimônio Separado, conforme os itens abaixo:

(i) pedido, elaborado por qualquer parte ou terceiro, de recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora, não elidido no prazo legal ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

(ii) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência ou pedido de falência formulado por terceiros, não contestado ou elidido no prazo legal, ou declaração de falência ou decretação de falência da Emissora;

(iii) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, banco liquidante, Agente Custodiante e escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;

(iv) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que por culpa exclusiva e não justificável da Emissora, sendo que, nessa hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 15 (quinze) Dias Úteis, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;

(v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que por culpa exclusiva e não justificável da Emissora, sendo que, nessa hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 15 (quinze) Dias Úteis, contados da data em eu a obrigação era devida;

(vi) desvio de finalidade do Patrimônio Separado apurado em decisão judicial transitada em julgado;

(vii) caso provarem-se falsas qualquer das declarações prestadas pela Emissora no presente Termo de Securitização; e

(viii) decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei Anticorrupção.

12.1.3.1. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser comunicada, ao Agente Fiduciário, pela Emissora, em 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência.

12.1.4. Sem prejuízo da assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário nos termos do item 0 acima, observado o disposto no item 12.1.1 acima, a deliberação pela declaração da não liquidação do Patrimônio Separado deverá ser tomada pelos Titulares dos CRA que representem, em qualquer convocação, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação.

12.1.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares dos CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares dos CRA), conforme deliberação dos Titulares dos CRA: (a) administrar os Direitos Creditórios do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lhes foram transferidos, (c) ratear os recursos obtidos entre os Titulares dos CRA na proporção de CRA detidos, e (d) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio eventualmente não realizados aos Titulares dos CRA, na proporção de CRA detidos operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do Regime Fiduciário.

12.1.6. A realização dos direitos dos Titulares dos CRA estará limitada aos créditos existentes do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.514/97, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

12.1.7. Os Titulares dos CRA têm ciência de que, no caso de vencimento antecipado das Notas Promissórias, com o consequente Resgate Antecipado Compulsório Integral, e de liquidação do Patrimônio Separado, obrigar-se-ão a: (i) se submeter às decisões exaradas em Assembleia Geral; (ii) possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA

emitidos e bens, garantias inerentes ao Patrimônio Separado; e (iii) indenizar, defender, eximir, manter indene de responsabilidade a Emissora, em relação a todos e quaisquer prejuízos, indenizações, responsabilidades, danos, desembolsos, adiantamentos, tributos ou despesas (inclusive honorários e despesas de advogados internos ou externos), decisões judiciais e/ou extrajudiciais, demandas judiciais e/ou extrajudiciais (inclusive fiscais, previdenciárias e trabalhistas) incorridos e/ou requeridos à Emissora, direta ou indiretamente, independentes de sua natureza, em razão da liquidação do Patrimônio Separado.

12.1.8. No caso de Resgate Antecipado Compulsório Integral e liquidação do Patrimônio Separado, os bens, direitos e garantias pertencentes ao Patrimônio Separado, resultado da satisfação dos procedimentos e execução/excussão dos direitos e garantias, incluindo o Aval, serão entregues, em favor dos Titulares dos CRA, observado que, a cada titular dos CRA será dada a parcela dos bens, direitos e obrigações integrantes do Patrimônio Separado dos CRA, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do Regime Fiduciário.

12.1.9. No caso da ocorrência do Resgate Antecipado Compulsório Integral ou qualquer evento de Liquidação do Patrimônio Separado, todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário ou a Emissora venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA, sempre que possível, deverão ser previamente aprovadas e adiantadas por estes. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares dos CRA incluem também os gastos com honorários advocatícios, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário ou decorrente de ações contra ele intentadas no exercício de sua função, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante dos Titulares dos CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Titulares dos CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário e da Emissora podendo o Agente Fiduciário e a Emissora solicitar garantia dos Titulares dos CRA para cobertura do risco da sucumbência.

CLÁUSULA TREZE - DA ASSEMBLEIA GERAL

13.1. Assembleia Geral: Os Titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRA.

13.1.1. Ademais, a Emissora se compromete a convocar a Assembleia Geral sempre que, nos termos das Notas Promissórias, a Emissora tenha que submeter o exercício de qualquer direito relacionado às Notas Promissórias para a aprovação prévia dos Titulares dos CRA.

13.2. Competência de Convocação: A Assembleia Geral dos Titulares dos CRA poderá ser convocada:

(i) pelo Agente Fiduciário;

(ii) pela Emissora;

(iii) pela CVM; ou

(iv) por Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação.

13.3. Competências da Assembleia Geral: São competências exclusivas da Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos do artigo 22 da Instrução CVM nº 600/18 e deste Termo de Securitização, deliberar sobre:

(i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Securitizadora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;

(ii) alterações no Termo de Securitização, exceto nos casos previstos na Cláusula 13.12, abaixo;

(iii) alterar a remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização;

(iv) alterar o quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRA;

(v) a substituição do Agente Fiduciário, Agente Registrador, Banco Liquidante, B3, Agente Custodiante, bem como de quaisquer outros prestadores de serviços, observado o disposto no subitem 3.2.1. acima;

(vi) os Eventos de Vencimento Antecipado não automático;

(vii) alteração da Ordem de Pagamentos, da Remuneração, da Amortização e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de Remuneração, bem como outros valores aplicáveis como atualização monetária ou Encargos Moratórios;

(viii) a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado; e

(ix) alterações dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado, dos procedimentos ou hipóteses de resgate antecipado, da Oferta de Resgate Antecipado, da Taxa de Administração ou da taxa substitutiva à Taxa DI.

13.4. Forma de Convocação: A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante edital publicado por 3 (três) vezes, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em primeira convocação, em um jornal de grande circulação, utilizado pela Emissora, editado na localidade em que tiver sido feita a emissão.

13.4.1. Caso a Assembleia Geral não seja instalada em primeira convocação a Emissora fará a segunda convocação com prazo de no mínimo 8 (oito) dias para a realização da respectiva assembleia, por meio de publicação a ser realizada por 3 (três) vezes, em um jornal de grande circulação, utilizado pela Emissora, editado na localidade em que tiver sido feita a emissão.

13.4.2. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei nº 11.076/04, na Lei nº 9.514/97 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares dos CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

13.5. Presidência da Assembleia Geral: A presidência da Assembleia Geral caberá aos representantes da Emissora ou, caso não tenha sido convocada por esta, caberá aos Titulares dos CRA presentes a eleição do respectivo presidente.

13.6. Participação de Terceiros na Assembleia Geral: Sem prejuízo do disposto no item 13.7. abaixo, a Emissora e/ou os Titulares dos CRA poderão convocar quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

13.7. Participação do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas, sendo certo que deve agir conforme instrução dos Titulares dos CRA nas decisões relativas à administração do Patrimônio Separado, caso tenha assumido o mesmo.

13.8. Direito de Voto: A cada CRA em Circulação corresponderá um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do Artigo 126 da Lei nº 6.404/76.

13.8.1. Tendo em vista que somente os CRA em Circulação terão direito a voto, fica estabelecido que os CRA que não sejam CRA em Circulação serão deduzidos dos quóruns de instalação e deliberação, ressalvado a esses Titulares dos CRA, contudo, o direito de serem convocados e de comparecerem a quaisquer Assembleias Gerais.

13.9. Instalação da Assembleia Geral: A Assembleia Geral instalar-se-á: (i) em primeira convocação, com a presença dos Titulares dos CRA que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação; e (ii) em segunda convocação, com a presença de representantes de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em circulação.

13.9.1. É permitido aos Titulares de CRA participar da Assembleia Geral dos CRA por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, entretanto deverão manifestar o voto em referida Assembleia Geral dos CRA por comunicação escrita ou eletrônica com confirmação de recebimento e anteriormente ao encerramento da Assembleia Geral dos CRA, caso assim permitido e nos termos previstos em lei.

13.10. Deliberações da Assembleia Geral: Exceto se diversamente previsto nesse Termo de Securitização, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria dos CRA em Circulação presentes na Assembleia Geral seja em primeira convocação da Assembleia Geral ou em qualquer convocação subsequente, exceto se outro quórum de deliberação da Assembleia Geral for expressamente previsto neste Termo de Securitização.

13.10.1. As deliberações relativas às alterações: (i) das datas de amortização dos CRA, inclusive para a amortização antecipada de que trata o item 7.2 acima, (ii) do prazo de vencimento dos CRA; (iii) da remuneração dos CRA; (iv) alteração de quaisquer Hipóteses de Vencimento Antecipado; e/ou (v) dos quóruns de deliberação previstos nesse Termo de Securitização, seja em primeira convocação da Assembleia Geral ou em qualquer convocação subsequente, serão tomadas por Titulares dos CRA que representem no mínimo 90% (noventa por cento) dos CRA em Circulação.

13.10.2. As deliberações acerca da declaração do vencimento antecipado das Notas Promissórias (vencimento antecipado não automático) e/ou acerca da dispensa permanente ou temporária de cumprimento de obrigações da Devedora decorrentes das Notas Promissórias dependerão de aprovação: (a) de 2/3 (dois terços) dos titulares de CRA em circulação, em primeira convocação; ou (b) da maioria simples dos presentes no caso de segunda convocação.

13.10.3. Para efeito da constituição do quórum de instalação e/ou deliberação a que se refere os itens 13.8. e 13.9., serão considerados apenas os titulares dos CRA em Circulação. Para efeitos de quórum de deliberação não serão computados, ainda, os votos em branco.

13.10.4. Nas Assembleias Geral, cada Titular de CRA em Circulação, sendo admitida a constituição de mandatários, corresponderá a um voto na Assembleia Geral dos Titulares dos CRA.

13.11. Regularidade da Assembleia Geral: Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo de Securitização, será considerada regularmente instalada a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Titulares dos CRA, sem prejuízo das disposições relacionadas com os quóruns de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização.

13.12. Dispensa de convocação da Assembleia Geral: Fica desde já dispensada a realização de Assembleia Geral para deliberar sobre: (i) a correção de erros formais, (ii) alterações a quaisquer Documentos da Operação

já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) Documento(s) da Operação, (iii) alterações a quaisquer Documentos da Operação em razão de exigências formuladas pela CVM ou pela B3 (Segmento CETIP UTVM), (iv) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; ou (v) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (i)a (v) acima não possam acarretar qualquer prejuízo aos Titulares os CRA ou qualquer alteração na Remuneração dos CRA e no fluxo de pagamentos dos CRA, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares dos CRA. A Emissora obriga-se a comunicar os Titulares de CRA das alterações ou correções realizadas de acordo com este item em até 7 (sete) dias contados da data da respectiva alteração ou correção.

13.13. Vinculação: As deliberações tomadas pelos Titulares dos CRA em Assembleias Gerais de Titulares dos CRA no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, vincularão a Emissora e obrigarão todos os Titulares dos CRA, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Titulares dos CRA ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Gerais de Titulares dos CRA.

CLÁUSULA QUATORZE - DAS DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. Despesas do Patrimônio Separado: São despesas de responsabilidade da Devedora ou do Patrimônio Separado quando não pagas diretamente ou reembolsadas pela Devedora no prazo de até 10 (dez) dias do envio da comprovação de pagamento pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme aplicável:

(i) a Taxa de Administração;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;

(iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;

(iv) expedição de correspondência de interesse dos Titulares dos CRA;

(v) honorários e despesas dos prestadores de serviço relacionados aos CRA;

(vi) custos inerentes à emissão, liquidação e manutenção das Notas Promissórias e dos CRA;

(vii) custos inerentes à realização das Assembleias Gerais de Titulares dos CRA;

(viii) liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;

(ix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os CRA sejam admitidos à negociação;

(x) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;

(xi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, em juízo ou fora dele, inclusive valores devidos por força de decisão;

(xii) honorários da empresa de auditoria do Patrimônio Separado responsável pela auditoria anual do Patrimônio Separado; e

(xiii) remuneração da agência de classificação de risco dos CRA, se houver.

14.2. Despesas dos Titulares dos CRA: Constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares dos CRA, que deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e pagas pelos mesmos titulares:

(i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRA, não compreendidas na descrição acima;

(ii) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar seus direitos e prerrogativas; e

(iii) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA, inclusive os tributos previstos na Cláusula Quatorze abaixo.

14.2.1. No caso de inadimplemento no pagamento ou reembolso, conforme o caso, de qualquer das despesas listadas acima, sobre todos e quaisquer valores em atraso, incidirão Encargos Moratórios, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

14.2.2. Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 9.514/97, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas listadas acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, podendo a Emissora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias para pagamento destas despesas prioritariamente ao pagamento dos CRA, observado o disposto no item 14.2.3. abaixo.

14.2.3. Conforme o disposto no Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução CVM nº 600/18, quaisquer despesas não dispostas no presente Termo de Securitização deverão ser suportadas pela Emissora, salvo se (i) tratar de encargos não previstos e que sejam, no entender da Emissora, próprios ao

patrimônio separado e exigíveis para sua boa administração; e (ii) houver ratificação posterior em deliberação da Assembleia Geral de Titulares dos CRA.

14.2.4. Caso sejam realizadas quaisquer transferências de recursos do Patrimônio Separado pela Emissora para a Devedora, tais recursos e/ou créditos deverão ser depositados (incluindo seus rendimentos líquidos de tributos) pela Emissora na respectiva conta de livre movimentação, ressalvados à Emissora os benefícios fiscais destes rendimentos.

14.3. Outras Despesas: As despesas que forem consideradas como de responsabilidade da Devedora que venham a ser honradas pelo Patrimônio Separado ou pelos Titulares dos CRA, desde que estritamente necessárias à emissão e manutenção das Notas Promissórias e dos CRA, continuarão como de responsabilidade desta e deverão ser ressarcidas nos termos das Notas Promissórias ou deste Termo de Securitização, podendo ser cobradas pelos Titulares dos CRA judicial ou extrajudicialmente.

14.4. Aporte de Recursos: Caso qualquer um dos Titulares dos CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos na Conta Centralizadora, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, e não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para fazer frente a tal obrigação, a Emissora estará autorizada a realizar a compensação dos eventuais Juros Remuneratórios a que este titular dos CRA inadimplente tenha direito com os valores gastos pela Emissora com estas despesas.

CLÁUSULA QUINZE – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

15.1. Custódia dos Documentos Comprobatórios: As vias originais dos Documentos Comprobatórios deverão ser mantidas pelo Agente Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos do Contrato de Custódia, para exercer as seguintes funções, entre outras descritas no referido contrato: (i) receber os Documentos Comprobatórios; (ii) fazer a custódia, guarda e conservação das vias físicas dos Documentos Comprobatórios; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios.

15.2. Remuneração do Agente Custodiante: Pelo exercício de suas atribuições, o Agente Custodiante receberá da Devedora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização: (i) para abertura da conta custódia o valor liquido único de R$ 1.000,00 (mil reais), e (ii) será cobrado o valor liquido mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo que o primeiro pagamento deve ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a Data da Integralização dos CRA.

15.2.1. O Contrato de Custódia poderá prever custos adicionais referentes ao envio de extratos, cadastro e informes periódicos.

15.2.2. A remuneração prevista acima, bem como nos demais serviços a serem prestados, será devida mesmo após o vencimento da operação caso haja a necessidade de adoção, pelo Agente Custodiante, dos procedimentos elencados em lei ou nos Documentos da Operação para excussão das garantias da operação.

15.2.3. A remuneração prevista no item 15.2. será atualizada na menor periodicidade admitida em Lei pelo IPCA, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, desde a data de pagamento da primeira parcela até a data de pagamento de cada parcela, calculados *pro rata dia* se necessário.

15.2.4. Todos os custos cobrados pelas Centrais Depositárias (B3) correrão por conta da Devedora.

15.2.5. A Devedora arcará com o custo dos tributos, incidentes sobre o pagamento da remuneração devida ao Agente Custodiante e os demais reembolsos devidos no âmbito da prestação dos serviços. Desta forma, todos os pagamentos serão acrescidos dos seguintes impostos: Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Imposto de Renda e Proventos de Qualquer – IRFF, bem como outros quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Custodiante. Alíquotas aplicáveis segundo a legislação vigente: IR = 1,5%, PIS = 0,65%, COFINS = 3,00%, CSLL = 1,00% e ISS = 5.00% totalizando 11,15%.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS TITULARES DOS CRA

16.1. Tratamento Tributário: Os tributos incidentes sobre a emissão das Notas Promissórias deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular das Notas Promissórias. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito das Notas Promissórias, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescer a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular das Notas Promissórias, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora reconheceu, nos termos das cártulas das Notas Promissórias, ser pecuniária a obrigação lá prevista, e declarou serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular das Notas Promissórias, pertinentes a esses tributos e, nos termos das cártulas das Notas Promissórias, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora. Já os tributos incidentes sobre a emissão dos CRA serão de responsabilidade integral dos Titulares dos CRA. Os Titulares dos CRA não devem considerar unicamente as informações contidas a seguir para fins de avaliar o investimento em CRA, devendo consultar seus próprios consultores quanto à tributação específica que sofrerão enquanto

Titulares dos CRA. Nos termos da legislação concernente à matéria, como regra geral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em decorrência de seu investimento nos CRA devem compor o lucro presumido ou real e a base de cálculo da CSLL. Além disso, de acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados pelo IRRF a alíquotas regressivas de (i) 22,5% quando os investimentos forem realizados com prazo de até 180 dias; (ii) 20% quando os investimentos forem realizados com prazo de 181 dias até 360 dias; (iii) 17,5% quando os investimentos forem realizados com prazo de 361 dias até 720 dias; e (iv) 15% quando os investimentos forem realizados com prazo superior a 721 dias. Não obstante a referida regra geral do IRRF, regras especificas de tributação são aplicáveis a cada pessoa jurídica Titular dos CRA, conforme sua qualificação. Dependendo da pessoa jurídica Titular dos CRA, seus rendimentos poderão não ser tributados pela contribuição ao PIS e COFINS (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime cumulativo), ou ser tributados por essas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime não-cumulativo). Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via-de-regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezessete por cento) para o período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

16.1.1. Os Titulares dos CRA pessoas físicas residentes no Brasil terão a "remuneração" produzida pelos CRA isentos de Imposto de Renda (IRRF e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3°, inciso IV, da Lei nº 11.033/04. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.585 de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

16.1.2. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955.

16.1.3. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, § 4º da IN RFB nº 1.585/15, os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução nº 4.373/14, inclusive as pessoas físicas residentes em JTF estão atualmente isentos de IRRF. Os demais investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN nº 4.373/14 estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Os demais investidores que sejam residentes em JTF estão sujeitos à tributação conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Conceitualmente, são entendidos como JTF aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), sendo que, no dia 12 de dezembro de 2014, a RFB publicou a Portaria 488, reduzindo o conceito de JTF para as localidades que tributam a renda à alíquota máxima inferior a 17%. Em princípio as alterações da Portaria 488 não seriam aplicáveis para as operações em geral envolvendo investidores que invistam no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN nº 4.373/14 (podendo haver exceções). De todo modo, a despeito do conceito legal e das alterações trazidas pela Portaria nº 488, no entender das autoridades fiscais são atualmente consideradas JTF os lugares listados no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010 (não atualizada após a publicação da Portaria 488).

16.1.4. A aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários. Atualmente, aplica-se alíquota zero para operações com CRA. A referida alíquota, porém, pode ser aumentada para até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, por meio de decreto presidencial.

16.1.5. A liquidação de operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRA se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25% (vinte e cinco por cento), por meio de decreto presidencial.

16.1.6. As informações acima têm o objetivo de resumir as regras gerais relativas aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRA. Cada Titular dos CRA deve avaliar os impactos tributários relativos ao seu investimento particular, não devendo considerar unicamente as

informações acima. Recomendamos que cada investidor consulte seus próprios assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de Titular dos CRA, levando em consideração as circunstâncias específicas de seu investimento. Além disso, ressaltamos que as regras de tributação de investimentos em CRA estão sujeitas a modificação.

16.1.7. Em caso de alteração no regime de tributação dos CRA que demande da Devedora alguma retenção e/ou dedução de tributos, a Devedora poderá optar pelos seguintes procedimentos: (i) reter e/ou deduzir tais tributos para recolhimento ao ente público designado, na medida em que seja a responsável tributária direta pelo recolhimento, conforme estabelecido pela legislação tributária; ou (ii) realizar um resgate antecipado facultativo da totalidade das Notas Promissórias, em conjunto, sendo vedado o resgate parcial das Notas Promissórias, com o consequente Resgate Antecipado Facultativo dos CRA pela Emissora, conforme anteriormente previsto neste Termo de Securitização, exceto nos casos em que tal incidência ou majoração de tributos decorra, direta ou indiretamente, de descumprimento pela Devedora de qualquer obrigação prevista nas Notas Promissórias, hipótese na qual somente será aplicável a hipótese prevista na alínea "i" deste subitem.

16.1.7.1. Nos termos previstos no Item XV das cártulas das Notas Promissórias, na hipótese de a Devedora optar pela alternativa prevista na alínea "ii" do subitem 16.1.7., acima, esta deverá encaminhar comunicado à Securitizadora, com 10 (dez) Dias Úteis de antecedência, informando (i) a data em que o resgate será realizado; (ii) o valor do resgate das Notas Promissórias, o qual será equivalente ao valor nominal unitário das Notas Promissórias, acrescido da remuneração das Notas Promissórias devida desde o primeiro dia útil anterior à primeira Data de Integralização dos CRA até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis*; (iii) a descrição pormenorizada do evento tributário ocorrido, acompanhada de parecer jurídico de escritório de advocacia contratado pela Devedora confirmando a alteração em lei ou regulamentação e seus efeitos sobre os pagamentos pela Devedora; e (iv) as demais informações relevantes para a realização do resgate.

16.1.7.2. Após a realização do resgate antecipado acima referido pela Devedora, a Securitizadora deverá promover o resgate da totalidade dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização.

CLÁUSULA DEZESSETE - PUBLICIDADE

17.1. Local de Publicação dos Fatos e Atos Relevantes: Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares dos CRA bem como as convocações para as respectivas Assembleias Gerais serão disponibilizados nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema EmpresasNet da CVM, B3 (Segmento CETIP UTVM) e no jornal "O Estado de São Paulo", obedecidos os prazos legais e/ou regulamentares. Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo

veículo e publicar, nos jornais anteriormente utilizados, aviso aos Titulares dos CRA informando o novo veículo.

CLÁUSULA DEZOITO - DOS RISCOS

18.1. Fatores de Risco: O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial Investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam tanto à Emissora, quanto à Devedora e aos próprios CRA objeto desta Emissão. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgar necessário antes de tomar uma decisão de investimento. Fica desde já certo e ajustado que os fatores de risco presentes neste Termo de Securitização são apresentados de forma exemplificativa e de forma não exaustiva, ou seja, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos, ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e sobre a Devedora. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o Investidor. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Emissora e/ou da Devedora e, portanto, a capacidade da Emissora efetuar o pagamento dos CRA, poderão ser afetados de forma adversa.

18.1.1. Para os efeitos desta Cláusula, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um "efeito adverso" sobre a Emissora e sobre a Devedora, quer se dizer que o risco e/ou a incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta cláusula como possuindo também significados semelhantes.

RISCOS RELACIONADOS AO AMBIENTE MACROECONÔMICO

Política Econômica do Governo Federal

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes, e por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas, envolveram no passado, controle de salários e preços, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. A Emissora não tem controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não pode prevê-las. Os negócios, os resultados

operacionais e financeiros e o fluxo de caixa da Emissora podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como:

- variação nas taxas de câmbio;
- controle de câmbio;
- índices de inflação;
- flutuações nas taxas de juros;
- falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais;
- racionamento de energia elétrica;
- instabilidade de preços;
- política fiscal e regime tributário; e
- medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

A Emissora não pode prever quais políticas serão adotadas pelo Governo Federal e se essas políticas afetarão negativamente a economia, os negócios ou desempenho financeiro do Patrimônio Separado e por consequência dos CRA.

Efeitos da Política Anti-Inflacionária

Historicamente, o Brasil enfrentou índices de inflação consideráveis. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíam para a incerteza econômica e aumentavam a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão.

Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que a Devedora não tenha capacidade de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o repagamento dos Investidores está baseado no pagamento pela Devedora, isto pode alterar o retorno previsto pelos Investidores.

Política Monetária

O Governo Federal, através do Comitê de Política Monetária – COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA. Historicamente, a política

monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas.

Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, consequentemente, os negócios da Devedora, consequentemente, a capacidade de pagamento da Devedora.

Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao País, podendo, inclusive, afetar as atividades da Devedora, influenciando negativamente a capacidade de pagamento da Devedora.

Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do Real

A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dois mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos de tempo mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio do Real frente ao Dólar dos Estados Unidos da América em outras moedas. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o Real e o Dólar dos Estados Unidos da América irá permanecer nos níveis atuais.

As depreciações do Real frente ao Dólar dos Estados Unidos da América também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil que podem afetar negativamente a liquidez da Devedora.

Efeitos da Elevação Súbita da Taxa de juros

A elevação súbita da taxa de juros pode reduzir a demanda do investidor por títulos e valores mobiliários de companhias brasileiras e por títulos que tenham seu rendimento pré-fixado em níveis inferiores aos praticados no mercado após a elevação da taxa de juros. Neste caso, a liquidez dos CRA pode ser afetada desfavoravelmente.

Efeitos da Retração no Nível da Atividade Econômica

Nos últimos anos, o crescimento da economia brasileira, aferido por meio do PIB tem desacelerado. A retração no nível da atividade econômica poderá significar uma diminuição na securitização dos recebíveis do agronegócio, trazendo, por consequência, uma ociosidade operacional à Emissora.

Ambiente Macroeconômico Internacional

O valor dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras no mercado são influenciados pela percepção de risco do Brasil e de outras economias emergentes. A deterioração dessa percepção poderá ter um efeito negativo na economia nacional. Acontecimentos adversos na economia brasileira e condições de mercado negativas em outros países poderão influenciar o mercado em relação aos títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Ainda que as condições econômicas nesses países possam diferir consideravelmente das condições econômicas brasileiras, as reações dos investidores aos acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros.

Em consequência dos problemas econômicos em vários países de mercados desenvolvidos em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos EUA em 2008), os investidores estão mais cautelosos e prudentes em examinar seus investimentos, causando retração no mercado. Essas crises podem produzir uma evasão de dólares do Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacionalmente como no exterior, reduzindo o acesso aos mercados de capitais internacionais. Desta forma eventuais crises nos mercados internacionais podem afetar o mercado de capitais brasileiro e ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente Oferta Pública Restrita, bem como afetar os resultados financeiros da Devedora, que pode levar a um impacto adverso negativo nos CRA.

Alterações na legislação tributária do Brasil poderão afetar adversamente os resultados operacionais da Emissora

O Governo Federal regularmente implementa alterações no regime fiscal, que afetam os participantes do setor de securitização, a Emissora e seus clientes. Essas alterações incluem mudanças nas alíquotas e, ocasionalmente, a cobrança de tributos temporários, cuja arrecadação é associada a determinados propósitos governamentais específicos. Algumas dessas medidas poderão resultar em aumento da carga tributária da Emissora, que poderá, por sua vez, influenciar sua lucratividade e afetar adversamente os preços de serviços e seus resultados. Não há garantias de que a Emissora será capaz de manter seus preços, o fluxo de caixa ou a sua lucratividade se ocorrerem alterações significativas nos tributos aplicáveis às suas operações.

Acontecimentos Recentes no Brasil

Os Investidores Profissionais devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou algumas dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar, ou deixar de melhorar, o que pode afetar negativamente a capacidade produtiva da Devedora e consequentemente sua capacidade de pagamento.

A instabilidade política pode ter um impacto adverso sobre a economia brasileira e sobre os negócios da Devedora, seus resultados e operações

A instabilidade política, corroborada por investigações das autoridades como RFB, Procuradoria Geral da República e Polícia Federal em curso, pode afetar adversamente os negócios da Devedora e seus resultados. O ambiente político brasileiro tem influenciado historicamente, e continua influenciando, o desempenho da economia do País. A crise política afetou e poderá continuar afetando a confiança dos investidores e da população em geral e já resultou na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos títulos emitidos por empresas brasileiras.

Recentemente, o Brasil elegeu Jair Bolsonaro como Presidente da República, o qual propõe um plano econômico controverso entre especialistas. A eventual incapacidade do governo do Presidente Jair Bolsonaro em reverter a crise política e econômica do País, e de aprovar as reformas sociais e econômicas propostas, pode produzir efeitos sobre a economia brasileira e poderá ter um efeito adverso sobre os resultados operacionais e a condição financeira da Devedora.

As investigações da "Operação Lava Jato" e da "Operação Zelotes" atualmente em curso podem afetar negativamente o crescimento da economia brasileira e podem ter um efeito negativo nos negócios da Devedora. Os mercados brasileiros vêm registando uma maior volatilidade devido às incertezas decorrentes de tais investigações conduzidas pela Polícia Federal, pela Procuradoria Geral da República e outras autoridades, apesar da recente alta dos mercados decorrente da eleição do Presidente Jair Bolsonaro. A "Operação Lava Jato" investiga o pagamento de propinas a altos funcionários de grandes empresas estatais em troca de contratos concedidos pelo governo e por empresas estatais nos setores de infraestrutura, petróleo, gás e energia, dentre outros. Os lucros dessas propinas supostamente financiaram as campanhas políticas de partidos políticos, bem como serviram para enriquecer pessoalmente os beneficiários do esquema. Como resultado da "Operação Lava Jato" em curso, uma série de políticos e executivos de diferentes companhias privadas e estatais no Brasil estão sendo investigados e, em determinados casos, foram desligados de suas funções e/ou foram presos. Por sua vez, a "Operação Zelotes" investiga pagamentos indevidos, que teriam sido realizados por companhias brasileiras, a oficiais do CARF. Tais pagamentos tinham como objetivo induzir os oficiais a reduzirem ou eximirem multas relativas ao descumprimento de legislação tributária aplicadas pela Secretaria da RFB, que estariam sob análise do CARF. Mesmo não tendo sido concluídas, as investigações já tiveram um impacto negativo sobre a imagem e reputação das empresas envolvidas, e sobre a percepção geral da economia brasileira. Não podemos prever se as investigações irão refletir em uma maior instabilidade política e econômica ou se novas acusações contra funcionários do governo e de empresas estatais ou privadas vão surgir no futuro no âmbito destas investigações ou de outras. Além disso, não podemos prever o resultado de tais alegações, nem o seu efeito sobre a economia brasileira. O desenvolvimento desses casos pode afetar adversamente os negócios, condição financeira e resultados operacionais da Devedora e, portanto, sua capacidade de pagar os créditos cedidos no âmbito desta Emissão.

RISCOS RELACIONADOS AO MERCADO E AO SETOR DE SECURITIZAÇÃO

Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio pode gerar riscos judiciais aos Investidores Profissionais.

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no mercado de capitais brasileiro. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Emissora, da Devedora e dos créditos que lastreiam a Emissão.

Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, ele ainda não se encontra totalmente regulamentado, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcione, gerando assim um risco aos Investidores Profissionais, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Emissão e interpretar as normas que regem o assunto, podem proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos Investidores Profissionais.

Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização, o que pode acarretar perdas por parte dos Investidores Profissionais.

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico acerca da securitização considera um conjunto de direitos e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro em relação a estruturas de securitização, em situações adversas poderá haver perdas por parte dos Titulares dos CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para execução judicial desses direitos.

A Regulamentação Específica dos CRA ainda é recente

As emissões de CRA estão sujeitas não somente à Lei nº 11.076/04, mas à regulamentação da CVM, por meio da Instrução CVM nº 476/09, no que se refere às distribuições públicas com esforços restritos, e da Instrução CVM nº 600/18, sendo que esta última foi editada recentemente e não existe ainda um histórico da interpretação da CVM sobre suas disposições, em casos práticos, que permita antecipar como a CVM interpretará os termos e condições previstos neste Termo de Securitização, especificamente quanto ao pleno atendimento da Instrução CVM nº 600/18.

Processo de Desenvolvimento do Mercado de Capitais Brasileiro e Morosidade do Sistema Judiciário

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico dos CRA considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação, em situações atípicas ou conflitantes poderá haver

perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual. Além disso, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, eventuais demandas judiciais relacionadas aos Créditos do Agronegócio podem não ser solucionadas em tempo razoável. Neste sentido, não há garantia de que serão obtidos resultados favoráveis em tais demandas judiciais, observado que os fatores aqui mencionados poderão afetar a rentabilidade dos CRA de forma adversa.

RISCOS RELACIONADOS À DEVEDORA E AOS AVALISTAS

Efeitos adversos nos pagamentos das Notas Promissórias

Uma vez que os pagamentos de Juros Remuneratórios e de amortização dos CRA dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, dos valores devidos no âmbito das Notas Promissórias, a capacidade de adimplemento da Devedora e/ou dos Avalistas poderá ser afetada em função de sua situação econômico financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

Capacidade creditícia e operacional da Devedora e dos Avalistas

O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional da Devedora e dos Avalistas, sujeitos aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e/ou pelos Avalistas e que possam afetar o seu respectivo fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do principal e juros pela Devedora e/ou pelos Avalistas. Portanto, a inadimplência da Devedora e/ou dos Avalistas pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Ainda, a Devedora e/ou os Avalistas são parte e poderão ser parte de processos judiciais, relacionados a questões de natureza cível, fiscal e trabalhista, bem como de processos administrativos, incluindo demandas judiciais e/ou administrativas relacionadas aos seus setores de atuação, sendo que decisões judiciais contrárias aos seus interesses, bem como eventuais multas arbitradas pelo Poder Judiciário, por órgãos do Ministério Público e por quaisquer órgãos da Administração Pública, podem gerar atos de constrição sobre os ativos e/ou recursos da Devedora (dentre eles, dividendos e juros sobre o capital próprio), o que pode dificultar o cumprimento, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de suas obrigações de pagamento no âmbito da Notas Promissórias. Adicionalmente, decisões contrárias aos interesses da Devedora e ou dos Avalistas, bem como eventuais multas arbitradas pelo Poder Judiciário, por órgãos do Ministério Público e por quaisquer órgãos da Administração Pública, podem afetar seu negócio ou chegar a valores que não sejam suficientemente cobertos pelas suas provisões, o que impactará seu negócio, condição financeira e resultados operacionais podendo, inclusive, afetar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Risco de Pagamento das Despesas pela Devedora e/ou pelos Avalistas

Caso a Devedora e/ou os Avalistas não realizem o pagamento das Despesas do Patrimônio Separado, estas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, pelos Titulares dos CRA, o que poderá afetar negativamente os Titulares dos CRA e diminuir a rentabilidade esperada.

Risco de Vencimento Antecipado das Notas Promissórias

No caso de vencimento antecipado das Notas Promissórias, a Devedora e/ou os Avalistas podem não ser capazes de realizar a amortização das Notas Promissórias, e, com isso, a Emissora não terá recursos suficientes para pagar os investidores, o que poderá afetar negativamente os Titulares dos CRA.

Regulamentação das atividades desenvolvidas pela Devedora e eventuais penalidades ambientais

A Devedora está sujeita a extensa regulamentação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente, à saúde e segurança dos trabalhadores relacionados à atividade, conforme aplicável, podendo estar expostos a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental e trabalhista.

As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. No caso da Devedora, significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetá-la, independentemente da comprovação de culpa dos seus agentes terceirizados. Quando a Devedora contrata terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, como, por exemplo, a disposição final de resíduos, a Devedora não está isenta de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. Portanto, A Devedora pode ser considerada responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Devedora, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar sua capacidade de pagamento das Notas Promissórias e, com isso, a Emissora não terá recursos suficientes para pagar os investidores, o que poderá afetar negativamente os Titulares dos CRA.

Contingências Trabalhistas e Previdenciárias de Terceirizados

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados contratados diretamente pela Devedora, esta pode contratar prestadores de serviços terceirizados. A inexistência de vínculo empregatício não garante que a Devedora está isenta de responsabilização por eventuais

contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Autorizações e Licenças

A Devedora é obrigada a obter licenças específicas, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários da Devedora. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pela Devedora.

Risco de Concentração

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela Devedora e pelos Avalistas. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado na Devedora e nos Avalistas, sendo que todos os fatores de risco a ela aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, a amortização e remuneração dos CRA. Uma vez que os pagamentos dos Juros Remuneratórios e Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito das Notas Promissórias, os riscos a que a Devedora e/ou os Avalistas estão sujeitos podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora e/ou dos Avalistas na medida em que afetem suas respectivas atividades, operações e respectivas situações econômico-financeira, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS AO SETOR EM QUE A DEVEDORA ATUA

Riscos relativos à concorrência no setor

A Devedora enfrenta forte concorrência nos setores em que atua. Eventuais movimentos da concorrência, tais como lançamentos de novos produtos ou reposicionamento de preços poderão reduzir a participação de mercado da Devedora. Esse ambiente altamente competitivo pode limitar a capacidade de crescimento da Devedora e pressionar os preços de seus produtos, reduzindo suas receitas e afetando adversamente seus resultados.

Volatilidade de preço

A variação do preço dos produtos agrícolas pode exercer um grande impacto nos resultados da Devedora. Tal como ocorre com outras commodities, os produtos agrícolas estão sujeitos a flutuações em seu preço em função da demanda interna e externa, do volume de produção e dos estoques. A flutuação do preço dos produtos agrícolas pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade da Devedora se a sua receita com a venda de produtos estiver abaixo do seu custo de produção e, consequentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos Créditos do Agronegócio e consequentemente dos CRA.

Riscos relativos à legislação ambiental

As atividades exercidas pela Devedora estão sujeitas a uma extensa legislação federal, estadual e municipal, relativa à preservação ambiental. A geração de resíduos líquidos e sólidos deve obedecer a padrões de proteção ao meio ambiente, nos termos da constituição federal, bem como da legislação federal, estadual e municipal em vigor. Mudanças nas atuais leis e regulamentações ambientais, que obriga as empresas, inclusive a Devedora, a realizar investimentos substanciais para o seu cumprimento poderão afetar seus negócios, sua condição financeira ou o resultado de suas operações.

RISCOS RELACIONADOS AOS CRA E À OFERTA

Risco de crédito

A Emissora está exposta ao risco de crédito decorrente do não recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA. Essa impontualidade poderá importar a insolvência da Emissora nos CRA.

Risco decorrente do Aval prestado nas Notas Promissórias

Os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das Notas Promissórias emitidas pela Devedora contam o Aval. Caso a Devedora não arque com o pagamento das Notas Promissórias a Emissora, bem como os Avalistas não arquem com suas obrigações no âmbito das Notas Promissórias, a Emissora não terá recursos suficientes para pagar o valor devido dos CRA, o que poderá afetar negativamente os Titulares dos CRA.

Riscos Relativos ao Pagamento Condicionado e Descontinuidade

As fontes de recursos da Emissora para fins de pagamento aos Titulares dos CRA decorrem diretamente dos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os recebimentos de tais pagamentos ou liquidação podem ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento de juros e amortizações dos CRA, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRA. Caso o valor recebido dos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio não seja suficiente para saldar os CRA, a Emissora não disporá de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento de eventuais saldos aos Titulares dos CRA.

Risco do Quórum de deliberação em assembleia geral de Titulares dos CRA

As deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de Titulares dos CRA são aprovadas por maioria simples e/ou quóruns qualificados, conforme matéria a ser deliberada, em relação ao CRA. Os Titulares dos CRA que detenham pequena quantidade de CRA, apesar de discordarem de alguma deliberação a ser votada em assembleia geral de Titulares dos CRA, podem ter que aceitar as decisões tomadas pelos detentores da maioria dos CRA. Como não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular dos CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em assembleia geral, os Titulares dos CRA poderão ser prejudicados em decorrência de deliberações tomadas em desacordo com os seus interesses.

Baixa Liquidez no Mercado Secundário

O mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso estes decidam pelo desinvestimento. O investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo o prazo da Emissão.

Resgate Antecipado Facultativo dos Direitos Creditórios do Agronegócio podem gerar efeitos adversos sobre rentabilidade dos CRA

A Devedora poderá realizar uma oferta de resgate antecipado facultativo das Notas Promissórias conforme previsto no item IX das Notas Promissórias. Caso isso aconteça a Emissora fará o Resgate Antecipado Facultativo. Nesta hipótese, os Titulares dos CRA resgatados deverão receber, no mínimo, o Valor Nominal Unitário, acrescido dos Juros Remuneratórios devidos e ainda não pagos até a respectiva data de pagamento. O Titular do CRA que tiver seus CRA resgatados terá seu horizonte original de investimento reduzido e poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA, afetando, assim, a rentabilidade dos seus CRA, não sendo devida pela Emissora ou pela Devedora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco da existência de Credores Privilegiados

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos com relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Ademais, em seu parágrafo único, ela prevê que "desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação

ou afetação".

Por força da norma acima citada, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos dele decorrentes, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora independentemente do Patrimônio Separado, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os detentores dos CRA, de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que os Direitos Creditórios do Agronegócio não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o pagamento daqueles credores.

Riscos relacionados à Tributação dos CRA

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033/04, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Tal isenção, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1585, de 31 de agosto de 2015, aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido na cessão dos CRA pelos Investidores pessoa física.

Quanto aos ganhos de Investidores pessoa jurídica, não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei nº 11.033/04; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.850, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei nº 11.033/04. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Secretaria da Receita Federal.

Atualmente, os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no país Titulares dos CRA estão isentos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte e de declaração de ajuste anual de pessoas físicas. Eventuais alterações na legislação tributária, eliminando tal isenção, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidente sobre os CRA, ou ainda a criação de novos tributos aplicáveis aos CRA, poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA esperado pelos Titulares dos CRA.

Riscos Relativos à Responsabilização da Emissora por prejuízos ao Patrimônio Separado

A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. Caso a Emissora seja responsabilizada pelos prejuízos ao Patrimônio Separado, o patrimônio da Emissora não será suficiente para indenizar os Titulares dos CRA.

Risco de Estrutura

A presente Emissão tem o caráter de "operação estruturada"; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de litígio poderá haver perdas por parte dos Titulares dos CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo dos Juros Remuneratórios

A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula que sujeita o devedor ao pagamento de juros de acordo com a Taxa DI divulgada pela B3 (Segmento CETIP UTVM). Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá (i) ampliar o descasamento entre os juros das Notas Promissórias e dos Juros Remuneratórios; e/ou (ii) conceder aos Titulares dos CRA juros remuneratórios inferiores ao atual previsto neste Termo de Securitização, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Risco Relacionado à Ausência de Classificação de Risco

Os CRA, bem como a presente Emissão, não foram objeto de classificação de risco, de modo que os Titulares dos CRA não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*). Caberá aos potenciais investidores, antes de subscrever e integralizar os CRA, analisar todos os riscos envolvidos na presente Emissão e na aquisição dos CRA, incluindo, mas não se limitando, àqueles riscos descritos neste Termo de Securitização.

Risco em Função da Dispensa de Registro da Oferta Restrita

A Emissão, distribuída nos termos da Instrução CVM nº 476/09, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas no âmbito dos Documentos da Operação não foram

objeto de análise pela referida autarquia federal. Caso tais informações estejam incompletas ou insuficientes, tal fato poderá gerar impactos adversos para o investidor dos CRA.

Não emissão de carta de conforto no âmbito da Oferta Restrita

O Código ANBIMA prevê entre as obrigações genéricas da Emissora a necessidade de envio à ANBIMA de uma cópia da carta conforto e/ou de manifestação escrita dos auditores independentes da Emissora ou da Devedora acerca da consistência das informações financeiras constantes do formulário de referência, relativas às demonstrações financeiras publicadas da Emissora. No âmbito desta Emissão, não será emitida carta de conforto.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA

Emissora dependente de registro de companhia aberta

A Emissora foi constituída com o escopo de atuar como securitizadora de créditos do agronegócio, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, seu registro poderá ser suspenso ou mesmo cancelado, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

Não realização do Patrimônio Separado

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujos patrimônios são administrados separadamente, nos termos da Lei nº 9.514/97 e da Lei nº 11.076/04. Qualquer atraso ou falta de recebimento dos Direitos Creditórios pela Emissora afetará negativamente a capacidade da Emissora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRA. Na hipótese da Emissora ser declarada insolvente, conforme previsto no Termo de Securitização, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado, cabendo aos Titulares do CRA deliberar pela nomeação de nova securitizadora ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os Titulares de CRA.

Não aquisição de créditos do agronegócio

A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos originados por terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos

desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

Riscos associados aos prestadores de serviços da Emissão

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significantemente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais ao Patrimônio Separado. Adicionalmente, caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora e, conforme o caso, as operações e desempenho referentes à Emissão.

Riscos associados à guarda física de documentos pelo Agente Custodiante

A Emissora contratou o Agente Custodiante, que será responsável pela guarda física dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios. A perda e/ou extravio de referidos Documentos Comprobatórios poderá resultar em perdas para os Titulares de CRA.

Administração e desempenho

A capacidade da Emissora de manter uma posição competitiva e a prestação de serviços de qualidade depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Emissora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer de seus membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na situação financeira e nos resultados operacionais da Emissora, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão

afetar os Direitos Creditórios, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

CLÁUSULA DEZENOVE - DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Indivisibilidade: A Securitizadora e o Agente Fiduciário declaram e reconhecem que o presente Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos e complexos, envolvendo a celebração, além deste Termo de Securitização, dos demais documentos da operação, razão por que nenhum dos documentos da operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

19.2. Independência: Nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares dos CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

19.3. Irrevogabilidade: O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores.

19.4. Validade de Alterações Posteriores: Todas as alterações do presente Termo de Securitização, somente serão válidas se realizadas por escrito pela Emissora e aprovadas pelos Titulares dos CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização, sem prejuízo do disposto no item 13.10.

19.5. Prevalência das Disposições do Termo de Securitização: Na hipótese de qualquer disposição do presente Termo de Securitização ser julgada ilegal, ineficaz ou inválida, prevalecerão as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes.

19.6. Modificações: Qualquer modificação a este Termo somente será válida se realizada por escrito e com a concordância tanto da Securitizadora e do Agente Fiduciário que assinam este Termo, sem prejuízo do disposto no item 19.4 acima.

19.7. Registro e Averbação deste Termo: O Termo será entregue ao Agente Custodiante, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076/04 e dos artigos 9 a 16 da Lei nº 9.514/97.

19.8. Renúncia: Não se presume renúncia a qualquer dos direitos decorrentes deste Termo de Securitização. Desta forma, nenhum atraso em exercer ou omissão no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba aos Titulares dos CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da

Securitizadora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios ou será interpretado como renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

19.9. Boa Fé: A Securitizadora e o Agente Fiduciário declaram, mútua e expressamente, que este Termo de Securitização foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das partes e em perfeita relação de equidade.

CLÁUSULA VINTE - DAS NOTIFICAÇÕES

20.1. Comunicações: Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados nos termos deste Termo de Securitização deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

Para a Emissora

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, sala 01

CEP 05419-001

São Paulo – SP

At.: Cristian de Almeida Fumagalli / Claudia Orenga Frizatti

E-mail: cristian@ecoagro.agr.br / claudia@ecoagro.agr.br

Para o Agente Fiduciário

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Avenida das Américas, nº .200, bloco 08, ala B, salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca

CEP 22640-102

Rio de Janeiro – RJ

At.: Marco Aurélio Ferreira / Marcelle Santoro / Karolina Vangelotti

E-mail: operacional@pentagonotrustee.com.br

20.1.1. Todas as comunicações decorrentes deste Termo de Securitização serão consideradas recebidas mediante protocolo ou "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Caso as notificações sejam entregues por via eletrônica a via física deverá ser posteriormente encaminhada para o seu destinatário.

20.1.2. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada ao outro por quem tiver seu endereço alterado.

CLÁUSULA VINTE E UM - LEI APLICÁVEL E FORO

21.1. Legislação Aplicável: Este Termo de Securitização será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

21.2. Foro: A Securitizadora e o Agente Fiduciário elegem o foro da comarca de São Paulo, estado de São Paulo, como o único competente para dirimir todo litígio ou controvérsia originária ou decorrente deste Termo de Securitização, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja.

O presente Termo de Securitização é firmado em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Página de assinatura 1/2 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio celebrado entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Nome: Milton Scatolini Menten
Cargo: Diretor

Nome: Cristian de Almeida Fumagalli
Cargo: Diretor

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Nome:
Cargo: Ana Beatriz Tendolini
CPF: 399.336.188-14
Procuradora

TESTEMUNHAS:

Nome:
RG nº: Roberta Lacerda Crespilho Braga
RG: 278.111-92 SSP/SP
CPF nº: CPF: 220.314.208-10

Nome:
RG nº: Maria Victoria Bacher
Procuradora
CPF nº: CPF: 439.702.938-55

ANEXO I – TABELA DE AMORTIZAÇÃO E PAGAMENTO DOS JUROS REMUNERATORIO DOS CRA

Datas de Pagamento (Amortização) do Valor Nominal Unitário dos CRA	Percentual de amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA	Datas de Pagamento dos Juros Remuneratórios calculados sobre o Percentual do Valor Nominal Unitário a ser amortizado	Período de Capitalização dos Juros Remuneratórios	
20/02/20	3,00000%	20/02/20	Primeira Data de Integralização dos CRA	20/02/20
20/08/20	3,00000%	20/08/20	Primeira Data de Integralização dos CRA	20/08/20
22/02/21	3,00000%	22/02/21	Primeira Data de Integralização dos CRA	22/02/21
20/08/21	3,00000%	20/08/21	Primeira Data de Integralização dos CRA	20/08/21
22/02/22	3,50000%	22/02/22	Primeira Data de Integralização dos CRA	22/02/22
22/08/22	3,50000%	22/08/22	Primeira Data de Integralização dos CRA	22/08/22
23/02/23	3,50000%	23/02/23	Primeira Data de Integralização dos CRA	23/02/23
22/08/23	40,00000%	22/08/23	Primeira Data de Integralização dos CRA	22/08/23
20/02/24	1,50000%	20/02/24	Primeira Data de Integralização dos CRA	20/02/24
20/08/24	36,00000%	20/08/24	Primeira Data de Integralização dos CRA	20/08/24

ANEXO II – DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3500, 1º, 2º e 3º (parte), 4º e 5º andares, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob nº 17.298.092/0001-30, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social, na qualidade de coordenador líder ("Coordenador Líder") da oferta pública de distribuição ("Oferta") dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª série da 15ª emissão ("CRA") da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, sala 01, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43 ("Emissora", respectivamente) declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora e com o agente fiduciário dos CRA, a legalidade e a ausência de vícios da operação, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio dos CRA.

São Paulo, [•] de [•] de 2019.

BANCO ITAÚ BBA S.A.

Coordenador Líder

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

ANEXO III – DECLARAÇÃO DA EMISSORA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, sala 01, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o nº 10.753.164/0001-43, por seus representantes legais ao final assinados ("Emissora"), na qualidade de emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série de sua 15ª Emissão ("CRA" e "Emissão", respectivamente), que serão objeto de oferta pública de distribuição pelo **BANCO ITAÚ BBA S.A.**, instituição financeira com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3500, 1º, 2º e 3º (parte), 4º e 5º andares, inscrita no CNPJ sob nº 17.298.092/0001-30 ("Coordenador Líder"), declara, para todos os fins e efeitos, que: (i) nos termos da Lei nº 9.514/97 e da Lei nº 11.076/04, foi instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como sobre outros valores a eles vinculados e/ou depositados na Conta Centralizadora; (ii) verificou, em conjunto com o Coordenador Líder e o agente fiduciário dos CRA, a legalidade e a ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Emissão.

São Paulo, [•] de [•] de 2019

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Emissora

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8, Ala B, Salas 302, 303 e 304, CEP 22640-102, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário"), na qualidade de agente fiduciário dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 15ª Emissão ("CRA" e "Emissão", respectivamente), da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, sala 01, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43 ("Emissora"), em que o **BANCO ITAÚ BBA S.A.**, instituição financeira com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3500, 1º, 2º e 3º (parte), 4º e 5º andares, inscrita no CNPJ sob nº 17.298.092/0001-30 ("Coordenador Líder"), declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora e com o Coordenador Líder, a legalidade e a ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Emissão.

São Paulo, [•] de [•] de 2019.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Agente Fiduciário

_____

Nome:

Cargo:

ANEXO V – DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 10º andar, bairro Itaim Bibi, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o nº 50.657.675/0001-86, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Agente Custodiante"), declara, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076/04 e dos artigos 9 a 16 da Lei nº 9.514/97, que lhe foram entregues para custódia 1 (uma) via física (i) das Notas Promissórias; e (ii) do *Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª Série da 15ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.* ("Termo de Securitização") celebrado em 19 de agosto de 2019, entre a **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, na qualidade de agente fiduciário, e a **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, sala 01, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43 ("Emissora"). Conforme declarado pela Emissora, o Termo de Securitização, os direitos creditórios do agronegócios encontram-se devidamente vinculados aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 15ª Emissão da Emissora, tendo sido instituído o regime fiduciário pela Emissora, conforme disposto no Termo de Securitização, sobre os créditos do agronegócio, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076/04, regime fiduciário que ora é registrado neste Agente Custodiante, que declara, ainda, que o Termo de Securitização encontram-se registrados e custodiados neste custodiante.

São Paulo, [•] de [•] de 2019.

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

Agente Custodiante

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**
Endereço: Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8, Ala B, Salas 302, 303 e 304, CEP 22640-102
Cidade / Estado: Rio de Janeiro / Rio de Janeiro
CNPJ nº: 17.343.682/0001-38
Representado neste ato por seu diretor estatutário: [•]
Número do Documento de Identidade: [•]
CPF nº: [•]

da oferta pública com esforços restritos do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA
Número da Emissão: 15ª
Número da Série: 1ª
Emissor: **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**
CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43
Quantidade: 100.000 (cem mil), em série única.
Forma: Nominativa escritural.

Declara, nos termos da Instrução CVM nº 583/2016, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3 (segmento CETIP UTVM), a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, [•] de [•] de 2019.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Agente Fiduciário

ANEXO VII – INFORMAÇÕES PARA OS FINS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 6º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 583/16

PRESTADOR DE SERVIÇO	FUNÇÃO	CUSTOS	CUSTOS NA EMISSÃO (R$)	CUSTOS RECORRENTES (R$)	IMPOSTOS (*GROSS UP*)	TOTAL ANUAL (R$)	% ANUAL
Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.	Emissora – a descrição de suas funções consta da Cláusula Oitava do Termo de Securitização.	Comissão de Emissão	35.000,00	-	0,9035%	38.738,00	0,04%
		Taxa de Administração	1.500,00	1.500,00	0,9035%	19.923,00	0,02%
Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	Agente Fiduciário - a descrição de suas funções consta da Cláusula Onze do Termo de Securitização.	Remuneração pelos serviços prestados	14.400,00	14.400,00	12,15%	16.391,58	0,02%
SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.	Custodiante – a descrição de suas funções consta da Cláusula Quinze do Termo de Securitização.	Taxa de Custódia	1.000,00	2.500,00	0,8885%	33.765,00	0,03%
SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.	Escriturador – responsável pelos serviços de escrituração dos CRA.	Taxa de Escrituração	700,00	700,00	0,8885%	9.454,00	0,01%
KPMG Auditores Independentes	Empresa de auditoria do Patrimônio Separado – responsável pela auditoria anual do Patrimônio Separado	Remuneração pela prestação dos serviços de auditoria do Patrimônio Separado	5.000,00	5.000,00	0,8575%	5.831,00	0,01%

ANEXO VIII – RELAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS

Sequência	Unidade Fabril	Produtor Rural	CPF ou CNPJ
1	Arapuá	RAQUEL MARIA PEREIRA	034.281.896-12
2	Arapuá	ALAIR MOREIRA DE MELO	144.647.306-63
3	Arapuá	ERCIVON BRAZ DE MELO	007.196.826-14
4	Arapuá	CELIO ANTONIO DE MELO	009.303.326-52
5	Arapuá	JOSE GERALDO DE MELO	460.816.586-00
6	Arapuá	ALISSON MOREIRA COELHO	052.127.036-70
7	Arapuá	GERALDO PEREIRA	041.675.106-77
8	Arapuá	RONALDO FRANCISCO MOREIRA DA CUNHA	655.350.306-00
9	Arapuá	MARIA ROZANIA VELOSO DA CUNHA	628.477.676-49
10	Arapuá	JOAO BATISTA TERTO DA CUNHA	565.882.326-91
11	Arapuá	JOSE GERALDO SOARES	030.682.886-30
12	Arapuá	EDGAR JOSE DE AZEVEDO JUNIOR	557.251.126-91
13	Quintinos	MARCOS ALVES DA COSTA	593.386.956-20
14	Quintinos	VANUSIA APARECIDA LIMA DA SILVA	042.181.306-71
15	Quintinos	ALAIR MOREIRA DE MELO	144.647.306-63
16	Tiros	LUCIANO ANDRE MARQUES FERREIRA	983.999.696-72
17	Tiros	JULIO CESAR BOMTEMPO DE MELO	719.437.496-04
18	Tiros	JANDER DANIEL DE OLIVEIRA	046.536.366-05
19	Tiros	ANDRE JUNIOR DE OLIVEIRA	021.645.626-66
20	Tiros	FERNANDA APARECIDA LAGARES DE OLIVEIRA	042.107.666-66
21	Tiros	LEONARDO BOMTEMPO	891.510.976-72
22	Tiros	WILSON DONIZETTI DA SILVA	355.280.526-53
23	Tiros	JULIO ANDRE DE OLIVEIRA	028.744.946-74
24	Tiros	ADAIR GONCALVES DE LIMA	965.442.286-72
25	Tiros	GRASIELLA APARECIDA SILVA BONTEMPO	040.116.646-50
26	Tiros	SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA	259.973.196-87
27	Tiros	GILSON ROMAO DA SILVA	983.927.436-87
28	Tiros	VANDUIR PIMENTA DE LIMA	028.863.316-43
29	Tiros	JOSE MARIA DE ARAUJO	462.103.186-49
30	Tiros	WELLINGTON DOUGLAS SOUSA SILVA	096.122.656-07